



Projeto de Lei No 93/65

PREFEITURA MUNICIPAL

- DE -

MOGI DAS CRUZES

ALTERADA PELA LEI Nº 1587/66

REVOCADA PELA LEI Nº 1640/66

CÓPIA

- LEI Nº 1.552, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.965 -

(Dispõe sobre o Código Tributário)

CARLOS ALBERTO LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI :

- CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES -

- PARTE GERAL -

- TÍTULO - I -

- DOS TRIBUTOS EM GERAL -

- CAPÍTULO - I -

- DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO -

Artigo 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artigo 2º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou que lhe forem transferidos pela União ou pelo Estado, integram o sistema tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS

- a) - Territorial Urbano
- b) - Predial Urbano
- c) - De Indústrias e Profissões
- d) - De Licença
- e) - De Diversões Públicas
- f) - De Solo para Assistência Social
- g) - De Transmissão "Inter Vivos"

II - AS TAXAS

- a) - De Expediente
- b) - De Segurança Pública
- c) - De Limpeza Pública
- d) - De Aferição de Pésos e Medidas
- e) - De Água
- f) - De Esgotos
- g) - De Viação
- h) - Rodoviária
- i) - De Contribuição de Melhoria
- j) - De Ocupação de Solo nas vias e logradouros públicos
- k) - Hospitalar
- l) - Judiciária
- m) - De Serviços de Trânsito

**CÓPIA**-: CONTINUAÇÃO :-

n) De Serviços Diversos

III - RENDAS

- a) Mercado
- b) Cemitério
- c) Matadouro
- d) Eventuais

- CAPÍTULO - II -**- DA LEGISLAÇÃO FISCAL -**

Artigo 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Artigo 4º - A lei fiscal entrará em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criarem e aumentarem tributos, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Artigo 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, poderão ser revistas anualmente.

- CAPÍTULO - III -**- DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL -**

Artigo 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão de fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Artigo 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Artigo 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, modelos de declaração e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.



CÓPIA

-: Continuação :-

Artigo 9º - São autoridades fiscais, para os efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

- CAPÍTULO - IV -

- DO DOMICÍLIO FISCAL -

Artigo 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária :

I - Tratando-se de pessoa natural, o lugar onde habitualmente reside e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades e negócios.

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local da sede de qualquer de seus estabelecimentos;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devem apresentar à Fazenda Municipal.

§ Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

- CAPÍTULO - V -

- DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS -

Artigo 12 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a :

I - Apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste código e dos regulamentos fiscais;

II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - Prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco se refira a fato gerador de obrigação tributária.

§ Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários



-: Continuação :-

sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, es sejam obrigados a guardar sigilo a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

- CAPÍTULO - VI -

- DO LANÇAMENTO -

Artigo 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridades administrativa, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 15 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Artigo 16 - O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ Único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo - lhe aproveita.

Artigo 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos con



contribuintes, na forma e épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

§ 18 - As declarações deverão contar todos os elementos e dados necessários ao conhecimento de fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 20 - A Fazenda Municipal examinará as declarações, para verificar a exatidão dos dados nelas consignados; quando o contribuinte ou responsável não houver feito a declaração, ou a fizer inexatamente, consignando fatos falsos ou errôneos, o lançamento será feito de ofício com base nos elementos de que se dispuser.

Artigo 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis :

I - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável, deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 20 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá :

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - Requisitar o auxílio da Força Pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

§ Único - Nos casos a que se refere o item V, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão, especificamente os elementos examinados.

Artigo 21 - O lançamento e suas alterações serão comunica-



CÓPIA

-: Continuação :-

comunicados ao contribuinte por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta.

Artigo 22 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos-indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Artigo 23 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 24 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer senegação cujo montante não se reconhecer exatamente.

Artigo 25 - Poderá a Prefeitura estabelecer controle fiscal próprio, instituindo livros e registros obrigatórios, a fim de apurar o movimento econômico e outros fatos geradores de tributos.

§ Único - E, não havendo o controle de que trata este artigo, o movimento econômico será apurado em face dos livros e registros fiscais de compras, estoque, vendas a vista e a prazo, estabelecidos pelo Estado e pela União.

Artigo 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, do movimento econômico do contribuinte, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de indústrias e profissões e de diversões públicas.

- CAPÍTULO - VII -

- DA COBRANÇA E DO RECOHIMENTO DOS TRIBUTOS -

Artigo 27 - A cobrança dos tributos far-se-á :

- I - Para pagamento à boca do cofre;
- II - Por procedimento amigável;
- III - Mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre, far-se-á durante o exercício, pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e regulamentos fiscais.

§ 2º - Proceder-se-á a cobrança amigável durante o período máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da terminação do prazo para pagamento à boca do cofre.

§ 3º - Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão competente totalizará, em certidão de dívida, o débito de cada contribuinte, encaminhando-o à Procuradoria Fiscal, para fins de cobrança executiva.

**CÓPIA**
-: Continuação :-

Artigo 28 - As dívidas fiscais não pagas nos prazos regulamentares serão imediatamente acrescidas da multa de 20% (vinte por cento).

Artigo 29 - Terminado o exercício, será o débito levado à dívida ativa, ficando os contribuintes, sujeitos aos juros de mora, à razão de 1% (hum por cento), ao mês, devidos a partir do exercício imediato ao do vencido, sem prejuízo da exigência das custas judiciais.

§ Único - Para cobrança dos juros, será contada como mês completo, qualquer fração desse período de tempo.

Artigo 30 - Nenhum recolhimento de tributo, exceto o que se faça por meio de selo ou guia, será efetuado sem que se expeça o competente conhecimento.

§ 1º - A Prefeitura fará imprimir e terá em depósito, talões de conhecimentos, que serão numerados seguidamente, dentro das respectivas séries e conterão os característicos e sinais de autenticidade que forem julgados necessários.

§ 2º - Os conhecimentos serão extraídos, no mínimo, em três (três) vias, a carbono de dupla face, a lápis tinta, caligraficamente legíveis, sem borrões, emendas ou rasuras, ou datilografadas, quando mecânicamente preparados; quando se verificar erro ou engano, os conhecimentos manuscritos serão desprezados, escrevendo-se em diagonal, em tôdas as vias, a palavra "Inutilizado".

§ 3º - Os conhecimentos serão assinados pelo emitente e pelo agente arrecadador, com a designação dos respectivos cargos; mencionarão o exercício financeiro e discriminadamente, os impostos, taxas, contribuições e multas a que se referirem.

Artigo 31 - Os talões de conhecimento serão distribuídos aos órgãos e agentes arrecadadores mediante registro em livro de carga e descarga da Tesouraria Geral, obedecidos os seguintes preceitos:

I - Proporcionalmente ao movimento de cada exatora, mediante registro em conta de cada exator, contendo a data da remessa, a quantidade de talões, as espécies e as respectivas numerações;

II - Dar-se-á baixa nos registros à medida que cada talão seja totalmente utilizado e devolvido.

Artigo 32 - Nenhum exator ou agente arrecadador poderá utilizar-se de talão que não seja o seu.

§ Único - Nos casos de expedição de passagem de exercício da função exatora ou arrecadadora, poderão os substitutos continuar a usar os talões que se acharem em uso, dos quais ficarão responsáveis a partir da data de sua investidura.



-: CÓDIGO -

Artigo 33 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos e de aplicação de selos usados, responderão, administrativa e criminalmente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 34 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe o direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 35 - A Prefeitura poderá contratar com estabelecimentos de crédito, com sede, agência ou escritório na cidade ou nas vilas, o recebimento de tributos lançados mecanicamente.

- CAPÍTULO - VIII -

- DA RESTITUIÇÃO -

Artigo 36 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido - ou maior que o devido em face deste Código ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV - E outros casos previstos neste Código ou leis subsequentes.

Artigo 37 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Artigo 38 - O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa, contribuição ou multa, extingue-se com o decurso de prazo:

I - 1 (hum) ano, contados da data do recolhimento do tributo.

§ Único - Na hipótese prevista na alínea III do artigo 37, da data que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 39 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadadas, por motivo de erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

- 1 - Continuação **CÓPIA**

Artigo 40 - O pedido de restituição será indeferido, se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artigo 41 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas reclamados total ou parcialmente.

- CAPÍTULO - IX -

- DA PRESCRIÇÃO -

Artigo 42 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 10 (dez) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

§ Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória, indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Artigo 43 - As dívidas de tributos prescrevem em cinco (5) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornaram devidos.

Artigo 44 - Ficam canceladas as dívidas ainda não ajuizadas, cujo montante, incluindo-se imposto e respectivas taxas, não ultrapassem a importância de Cr\$ 1.000. (um mil cruzeiros).

Artigo 45 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal :

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação de documento comprobatório da dívida em juízo de inventário ou concurso de credores.

Artigo 46 - Cessa em cinco (5) anos, o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código.

- CAPÍTULO - X -

- DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES -

Artigo 47 - São isunes de tributação todos os bens assim considerados pela Constituição Federal.

Artigo 48 - Nenhum tributo gravará :

I - os atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;

II - as conferências científicas ou literárias e as exposições de arte.



-: Continuação :-

Artigo 49 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal.

§ Único - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Artigo 50 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 51 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

- CAPÍTULO - XI -

- DA DÍVIDA ATIVA -

Artigo 52 - Constitui dívida ativa do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente e cujo débito, após o término do exercício é levado à conta "Dívida Ativa".

Artigo 53 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais, na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 54 - Encerrado o exercício, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos, por contribuinte, já acrescidos da multa de 20% (vinte por cento) sem prejuízo da contagem dos juros de mora e das custas judiciais, na forma prevista no Capítulo VII, do Título I, deste Código.

Artigo 55 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, e sendo o caso, os dos coresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - A origem e a natureza do crédito, mencionando a lei tributária respectiva;

III - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - A data que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo de que se originou o crédito, sendo o caso.

§ Único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e fôlha de inscrição.

Artigo 56 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, débitos:



CÓPIA
-: Continuação .-

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor;
- III - inscritos irregularmente e provenientes de enganos da repartição competente;
- IV - os débitos já ajuizados, desde que verificada a impossibilidade de sua cobrança e execução, isso através de certidão do oficial de justiça e informações dos órgãos competentes da administração.

§ 1º - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

§ 2º - No caso do item IV, depois do despacho do Sr. Prefeito Municipal, o órgão jurídico da Prefeitura requererá o arquivamento da respectiva ação.

Artigo 57 - A cobrança executiva da dívida ativa será feita por intermédio da Assistência Jurídica da Prefeitura, ou por advogado ou advogados contratados para isso, podendo ser notificados os devedores de que no prazo de trinta (30) dias, terá início a referida cobrança, e promovendo-se todos os atos necessários à defesa dos interesses do Município.

Artigo 58 - O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia, em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

§ Único - As guias mencionarão o nome do devedor, seu endereço, o número da inscrição, a multa, os juros de mora e custas, e serão datadas e assinadas pelo emitente.

Artigo 59 - Encaminhada a certidão da dívida ativa, para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

- CAPÍTULO - XII -
- DAS PENALIDADES -
- SEÇÃO 1ª . -
- DISPOSIÇÕES GERAIS -

Artigo 60 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas :-



- I - multa;
- II - revalidação;
- III - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- IV - sujeição a sistema especial de fiscalização;
- V - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

§ Único - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento em caso algum, dispensam o pagamento do tributo devido e das multas e juros de mora.

Artigo 61 - Não se procederá contra contribuinte que tenha pago de acordo com interpretação fiscal, constante da decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 62 - A omissão do pagamento do tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração.

§ 1º - Dá-se por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispõe de elementos de convicção em razão das quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Artigo 63 - Os reincidentes em infração das normas estabelecidas neste Código, terão agravadas de 30% (trinta por cento), as sanções nele estipuladas.

§ Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 64 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

- SEÇÃO 2ª -

- DAE MULTAS -

Artigo 65 - As multas serão impostas de acordo com:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 66 - É passível de multa de Cr\$ 10.000. (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000. (cem mil cruzeiros), o contribuinte que:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito ao tributo de licença, antes da concessão desta;



CÓDIGO
-: ~~Contribuição~~

II - deixar de fazer a inscrição de seus bens ou de sua atividade no Cadastro Fiscal da Prefeitura;

III - apresentar ficha de inscrição ou declaração de movimento econômico com dados inverídicos ou omissões;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, declaração de movimento econômico de seu estabelecimento;

VI - em sendo obrigado a fazê-lo, deixar de remeter à Prefeitura, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização;

Artigo 67 - É passível de multa de Cr\$ 10.000. (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000. (cem mil cruzeiros), o contribuinte ou responsável que :

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes de Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ela referente.

Artigo 68 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas em prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude, ou sonegação de tributos;

Artigo 69 - Serão ainda punidos com multa de Cr\$ 10.000. (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000. (cem mil cruzeiros) :

I - os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - os que sonegarem, por qualquer forma, tributo devido, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - os que violarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

IV - os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição, com documentos falsos ou que contenha falsidade;

V - os que falsificarem selos, subscreverem conhecimento falso de selagem por verba, ou adulterarem conhecimento de selagem



por verba assim como venderem, comprarem ou empregarem selos falsos ou já usados, com o fim de lesar o Fisco?

- SEÇÃO 3ª -

- DA PROIBIÇÃO DE TRANSAACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS -

Artigo 70 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do município.

- SEÇÃO 4ª -

- DA SUJEIÇÃO A SISTEMA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO -

Artigo 71 - O contribuinte que heuver cometido infração considerada de máxima gravidade ou reincidir constantemente, na violação deste Código e de outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 72 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

- TÍTULO - II -

- DO PROCESSO FISCAL -

- CAPÍTULO - I -

- DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES -

- SEÇÃO 1ª -

- DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO -

Artigo 73 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado de que apurar, de qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local, onde se verificar a infração, ainda que ali não resida o infrator e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado, dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado, nem o prejudica.

- SEÇÃO 2ª -

- DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS -

Artigo 74 - Poderão ser apreendidos as coisas móveis inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento co -



comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, e que constituam prova material de infração da legislação tributária.

§ Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 75 - Da apreensão administrativa, lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 86 deste Código.

§ Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idêneo, a juízo do autuante.

Artigo 76 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuante, ser-lhe devolvidos, ficando no processo, cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 77 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

§ Único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 105 e 107 deste Código.

Artigo 78 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, e multa devida, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

- SEÇÃO 3ª -

- DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR -

Artigo 79 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração, de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

-: CÓPIA

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 80 - A notificação preliminar será feita em fórmula apropriada, da qual ficará cópia a carbono, com o "CIENTE" do notificado e conterá os elementos seguintes :

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que motivou e indicação de dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante;

Artigo 81 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado :

- I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - quando houver prova de que diligenciou para furtar-se ao pagamento do imposto;
- III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

- SEÇÃO 4ª -

- DA REPRESENTAÇÃO -

Artigo 82 - Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 83 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

§ Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Artigo 84 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a



CÓPIA
-: Cont. Imposto -:

a respectiva veracidade e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivará a representação.

- CAPÍTULO - II -
- DOS ATOS INICIAIS -
- SEÇÃO Ia. -
- DO AUTO DE INFRAÇÃO -

Artigo 85 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá :

I - Mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
II - Referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando fôr o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto, não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator;

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravará a pena;

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 86 - O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão e então conterá, também, os elementos deste (artigo 75, parágrafo único).

Artigo 87 - A lavratura de auto será intimada ao infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator;

Artigo 89 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da



da data da afixação ou da publicação.

SEÇÃO 2ª

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO

Artigo 89 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar dentro de 15 (quinze) dias, contados da entrega do aviso, da publicação no órgão local, ou da afixação na repartição arrecadadora do edital respectivo.

Artigo 90 - As reclamações deverão ser formuladas em requerimento, mencionado com clareza, os objetivos visados, as razões em que se fundam, e número do contribuinte e vir instruídas desde logo com os documentos e comprovantes necessários.

Artigo 91 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

CAPÍTULO - III -

DA DEFESA

Artigo 92 - O infrator autuado apresentará defesa no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação.

Artigo 93 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibos.

Artigo 94 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três (3).

Artigo 95 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo precedente.

Artigo 96 - Nos processos iniciados, mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar defesa, no prazo de dez (10) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO - IV -

DAS PROVAS

Artigo 97 - Fintos os prazos a que se referem os artigos 111 e 112 deste Código, e dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Artigo 98 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requerida pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento, pe



CÓPIA¹⁹ -
-: Continuação :-

pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

- CAPÍTULO - V -

- DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA -

Artigo 99 - Findo o prazo para a produção de provas ou pre-rempto e direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 8 (oito) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante por 3 (três) dias, a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV, e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 100 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração, ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

- CAPÍTULO - VI -

- DOS RECURSOS -

- SEÇÃO 1ª. -

- DO RECURSO VOLUNTÁRIO -

Artigo 101 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 102 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

- SEÇÃO 2ª. -

Artigo 103 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado à Junta de Recursos Fiscais ,



SEM o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Artigo 104 - Quando a importância total do litígio exceder de Cr\$ 200.000. (duzentos mil cruzeiros), permitir-se-á a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 101 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da administração, ou pela caução de títulos da dívida pública do município.

§ 2º - Ficará anexada ao processo, o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for o caso, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução, far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento, que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Artigo 105 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

§ Único - Não se admitirá como fiador, o sócio solidário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Artigo 106 - Recusados dois fiadores, será o recorrente, intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o seguinte requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

- **SEÇÃO 3ª** -

- **DO RECURSO DE OFÍCIO** -

Artigo 107 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de Cr\$ 10.000. (dez mil cruzeiros).

§ Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber, cumpre ao funcionário iniciador do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

- **CAPÍTULO - VII** -

- **DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA** -



CÓPIA
- Continuação -

Artigo 108 - A junta de recursos fiscais só poderá deliberar quando reunida a maioria absoluta de seus membros.

§ Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Artigo 109 - Os processos serão distribuídos aos membros da Junta, mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º - O relator restituirá, no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º - Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá este, novo prazo de 5 (cinco) dias, para completar o estudo, contado da data em que receba o processo com a diligência cumprida.

§ 3º - Fica automaticamente destituído da função de membro da junta, o relator que retiver processo além dos prazos previstos nos parágrafos primeiro e segundo, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.

§ 4º - O Presidente da Junta comunicará à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

§ 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior em cada reunião, o Secretário fornecerá ao Presidente, a lista dos processos em atraso, a qual constará de ata.

Artigo 110 - A Junta poderá converter em diligência, qualquer julgamento; neste caso, o relator lançará a decisão no processo com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Artigo 111 - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente, a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Artigo 112 - Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante 15 (quinze) minutos.

Artigo 113 - A decisão, sob a forma de acórdão, será redigida pelo relator, até 8 (oito) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

-: Cópia :A

§ 2º - As conclusões dos acórdãos serão publicados no órgão local do Município ou por edital, sob designação numérica e com indicação dos recorrentes;

§ 3º - As decisões importantes, do ponto de vista doutrinário poderão ser publicados na íntegra, a critério do Presidente.

- CAPÍTULO - VIII -

- DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS -

Artigo 114 - Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do acórdão;

§ Único - Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se, a juízo da Junta, o pedido fôr manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, a reforma da decisão;

Artigo 115 - O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e julgado preferencialmente na primeira sessão, seguinte à data do recebimento na Junta;

- CAPÍTULO - IX -

- DA ORDEM DOS TRABALHOS NA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS -

Artigo 116 - O Presidente mandará organizar pela Secretaria e publicar até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos de acórdão com os seguintes critérios preferenciais:

- I - data de entrada no protocolo da Junta;
- II - data do julgamento em primeira instância e, finalmente
- III - maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de preferência;

§ Único - Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.

Artigo 117 - Passadas em julgado as decisões, a secretaria encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.

§ Único - Ficarão arquivadas na secretaria, a petição de recursos e todas as peças que lhe disserem respeito.

Artigo 118 - Os membros da Junta deverão declarar se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, cotistas, acionistas, interessados ou como membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

§ Único - Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos, estiver interessado parente até o terceiro grau.



-: CÓDIGO - A

Artigo 119 - A Junta poderá representar ao Chefe do Órgão - Fazendário, para :

I - Comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior;

II - Propôr as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

III - Sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Artigo 120 - A Junta mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou inconvenientes, porventura usadas por qualquer das partes;

- CAPÍTULO - X -

- DO RECURSO DAS DECISÕES DA JUNTA -

Artigo 121 - As decisões da Junta constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal, exceto os casos previstos no artigo 34, ítem VI, da Lei Orgânica dos Municípios.

- CAPÍTULO - XI -

- DA EXECUÇÃO DE DECISÕES FISCAIS -

Artigo 122 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como multa ou tributo;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 79 e seus parágrafos, deste Código.

VI - pela inscrição, como dívida ativa, nos prazos devidos, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os itens I, III e IV.

Artigo 123 - A venda de títulos da dívida pública aceitos -

**CÓPIA**-: Continuação :-

em caução, não se realizará abaixo da cotação e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem proceder-se-á, em tudo que couber, de acôrdo com o artigo 122, ítem IV e com o parágrafo 3º do artigo 104, dêste Código.

- TÍTULO - III -

- DO CADASTRO FISCAL -

- CAPÍTULO - I -

- DISPOSIÇÕES GERAIS -

Artigo 124 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende :

I - O Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões;

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende :

a) os terrenos vagos, existentes nas áreas urbanas e suburbanas do município e os que vierem a resultar de desmembramento dos atuais e de novas áreas urbanizadas;

b) os prédios existentes ou que vierem a ser construídos, nas áreas urbanas e suburbanas;

c) as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no município;

§ 2º - O Cadastro de Comércio, da Indústria e das Profissões compreende os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais bem como quaisquer outras atividades lucrativas exercidas no território do município.

Artigo 125 - Todos os proprietários, os possuidores a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividade lucrativa no município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

- CAPÍTULO - II -

- DOS IMÓVEIS URBANOS E RURAIS -

Artigo 126 - A inscrição dos imóveis urbanos e rurais no Cadastro Imobiliário será promovida :

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.



CÓPIA²⁵
-: Continuação -:

Artigo 127 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos e rurais, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar, na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de sessenta dias, contados da data da escritura.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e poderá convocar o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código, para os faltosos.

Artigo 128 - Os terrenos com testada para mais de um logradouro, deverão ser inscritos pelo mais importante, não sendo possível a distinção, selo-se pelo logradouro de maior testada.

Artigo 129 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório, por onde correr a ação.

Artigo 130 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição, ser acompanhado de uma planta completa em escala, que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Artigo 131 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote, as dimensões deste e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 132 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases do lançamento dos tributos municipais.

§ Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva.

**- Continuação -**

na ficha de inscrição.

Artigo 133 - Concedido o "HABITE-SE", a prédio novo, ou aceitas as obras de prédio reconstruído ou reformado, remeter-se-á o processo respectivo ao órgão competente, a fim de ser atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Artigo 134 - Na fixação e revisão dos valores venais constantes do Cadastro Imobiliário, observar-se-ão as normas previstas nos Títulos IV e V deste Código.

- CAPÍTULO - III -**- DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DAS PROFISSÕES -**

Artigo 135 - A inscrição no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões, será feita pelo responsável ou seu representante legal que preencherá e entregará, na repartição competente, uma ficha própria para cada estabelecimento ou atividade profissional, fornecida pela Prefeitura.

§ 1º - A ficha de inscrição deverá conter :

- a) o nome, a razão social ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;
- b) a localização do estabelecimento urbano ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou dependência, conforme o caso, ou da propriedade rural;
- c) as espécies principais e acessórias da atividade;
- d) a área total do imóvel ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento;
- e) outros dados previstos em regulamento.

§ 2º - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita no início da atividade profissional, antes da respectiva abertura ou exercício da profissão.

Artigo 136 - A inscrição deverá permanentemente ser atualizada, ficando o responsável, obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no 1º parágrafo do artigo anterior.

§ Único - No caso de venda ou transferência de estabelecimento, sem a observância no disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 137 - A cessão das atividades profissionais ou do estabelecimento será comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser dada baixa no Cadastro.

§ Único - A baixa no Cadastro será dada após feita a verifi



CÓPIA
-: Continuação :-

verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributo, pelo exercício da profissão, indústria ou comércio.

Artigo 138 - Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento :

I - o local de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência;

II - o local fixo de exercício de profissão, arte ou ofício, ainda que no interior de residência ;

Artigo 139 - Serão considerados estabelecimentos profissionais, aquêles em que se explorem exclusivamente, arte, ofício ou profissão, sem intercorrência de :

I - operações diretas ou indiretas de venda ou locação de bens ou coisas;

II - operações de fabricação, transformação, melhoramento ou limpeza, com instalações industriais que compreendam aparelhos geradores ou motores;

III - exploração de trabalho assalariado de mais de duas pessoas.

§ Único - Não serão consideradas operações de venda, nem locação, para fins deste artigo :

a) a venda de obras de arte, quando feita pelos respectivos autores;

b) a utilização de materiais indispensáveis ao exercício de qualquer arte, ofício ou profissão;

c) o fornecimento de alimentação em pequena escala.

Artigo 140 - Constituem estabelecimentos distintos, para o efeito de inscrição no Cadastro :

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

§ Único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis, contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

- P A R T E E S P E C I A L -

- TÍTULO - IV -

- DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO -

- CAPÍTULO - I -

- DA INCIDÊNCIA -



-: Constituição -:

Artigo 141 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador, o domínio pleno ou útil, ou a posse de terrenos, construídos ou não, situados nas zonas urbanas do território do município (Séde e Distritos)

Artigo 142 - Estão, também sujeitos ao imposto territorial:

I - os terrenos com prédios em construção paralizada ou em andamento;

II - os terrenos com edificações condenadas ou em ruínas;

§ **Único** - Consideram-se construções condenadas ou inadequadas à situação, dimensões, destino ou utilidade, as que infringirem leis, regulamentos e posturas municipais ou constituírem iminente perigo à segurança pública.

Artigo 143 - O imposto territorial urbano, constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as transferências de domínio.

- CAPÍTULO - II -

- DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO -

Artigo 144 - O imposto territorial urbano será calculado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno.

Artigo 145 - Além do imposto a que se refere o artigo anterior, os terrenos não dotados de muros, ficarão sujeitos a uma tributação adicional, que recairá sobre o valor venal do terreno, desde que o local seja servido de alguns dos seguintes melhoramentos públicos: asfaltamento ou calçamento, guias, água, esgoto e luz.

§ **1º** - O adicional de que trata este artigo, será calculado na seguinte base :

I - Terrenos em aberto :

a) com 5 melhoramentos	0,5%
b) com 4 melhoramentos	0,4%
c) com 3 melhoramentos	0,3%
d) com 2 melhoramentos	0,2%
e) com 1 melhoramento	0,1%

II - Terrenos com cercas de arame ou de madeira :

a) com 5 melhoramentos	0,4%
b) com 4 melhoramentos	0,3%
c) com 3 melhoramentos	0,2%
d) com 2 melhoramentos	0,1%
e) com 1 melhoramento	0,05%

§ **2º** - Somente serão considerados como terrenos murados aqueles cujos muros, construídos em toda a extensão, atendam às exigências da Secretaria de Viação e Obras Públicas.

Artigo 146 - O valor venal para a fixação do preço unitário-



-: CONTÁBILIDADE

do metro quadrado de terreno padrão, será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em consideração :

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o início médio de valorização correspondente à quadra em que esteja situado o imóvel;
- III - o preço dos terrenos nas últimas transações de compra e venda, realizadas nas zonas respectivas;
- IV - anúncios, aquisições e desapropriações efetuadas pela Prefeitura e avaliações judiciais;
- V - a forma, posição, dimensões, acidentes naturais e outras características do terreno;
- VI - quaisquer outros dados informativos obtidos pela Prefeitura.

Artigo 147 - O processo de avaliação será estabelecido pelo Executivo.

Artigo 148 - A fixação de preço unitário do metro quadrado de terreno, poderá ser procedida, anualmente, por ato do Executivo, para cada quadra.

§ 1º - Poderá o Executivo, se assim o entender, organizar anualmente, uma comissão composta de 5 (cinco) membros, escolhidos dentro ou fora de quadro de funcionalismo municipal e nomeados livremente pelo Prefeito, para elaborar um mapa dos valores imobiliários do perímetro urbano, baseado nos elementos a que se refere o artigo 146.

§ 2º - Esse mapa, constará de uma planta da cidade, com a notação, em cada quadra, do preço unitário do metro quadrado, especificado em cada uma das faces da quadra.

- CAPÍTULO - III -
- DA INSCRIÇÃO -

Artigo 149 - Estão sujeitos à inscrição obrigatória, na repartição competente da Prefeitura, os terrenos de que tratam os artigos 141 e 142, deste Código, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção tributária.

§ Único - A inscrição prevista neste artigo, será promovida:

- I - pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;
- II - pelo condômino em se tratando de condomínio e por qualquer dos co-proprietários, em se tratando de co-propriedade;
- III - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário, nos casos de enfiteuse, usufruto ou dideicomisso, anotando-se o nome do nú-proprietário;
- IV - pelos chefes de repartição ou serviços ocupantes no caso de próprio federal, estadual, municipal ou entidade autárquica ou paraestatal;

**CÓPIA³⁰**-: Continuação :-

V - "ex-officio" pela repartição competente, com base nos elementos de que disponha, quando a inscrição deixar de ser feita por quem de direito, nos prazos estabelecidos neste Código.

Artigo 150 - As transferências de propriedade ou qualquer alteração nas características do terreno serão, pelos responsáveis, comunicadas à repartição competente, para ser procedida nova inscrição, ou averbação na ficha de inscrição.

Artigo 151 - Para efetivar a inscrição são os responsáveis obrigados a preencher e entregar, pessoalmente, ou por intermédio de representante legal, na repartição competente da Prefeitura, a ficha de inscrição que lhe será fornecida, correspondente a cada terreno.

§ Único - A entrega de fichas de inscrição será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

Artigo 152 - A inscrição do terreno deverá ser efetuada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do registro do título no Registro de Imóveis, nos casos de transferência total ou parcial de propriedade ou de constituição de enfiteuse, usufruto ou fideicômio.

§ Único - Quando se tratar de alienação parcial, exigir-se-á nova inscrição para a parte transacionada, alterando-se a primitiva.

Artigo 153 - Na ocasião da entrega da ficha de inscrição, será exibido, obrigatoriamente, o título respectivo a que se refere o artigo anterior, o qual, depois de conferido com a ficha, será, no ato devolvido ao responsável ou seu representante legal.

§ Único - Na hipótese de áreas loteadas, deverá a ficha de inscrição vir acompanhada de uma planta completa, em escala que permita anotação dos desmembramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras, os lotes, a área total, a área cedida e por ceder ao patrimônio municipal, a área compromissada e a alienada.

Artigo 154 - Os terrenos com frente para mais de logradouro serão inscritos por aquele cujo valor do metro quadrado de terreno padrão, seja mais elevado e, tendo os logradouros o mesmo valor, a inscrição se fará por aquele em que o terreno apresentar maior frente.

§ 1º - Os terrenos de esquina serão inscritos pela testada fixada no título de propriedade.

§ 2º - Os terrenos anteriores, com frente para mais de um logradouro, serão inscritos pelas duas frentes.

Artigo 155 - Consideram-se sonegados à inscrição, os terrenos cujos responsáveis não promovam a sua inscrição nos prazos instituídos neste Código, bem como aqueles cujas fichas de inscrição apresentem em pontos essenciais, dados incorretos, incompletos ou inexatos.

-: C O D I C A**- CAPÍTULO - IV -****- DO LANÇAMENTO E ARRECADÇÃO -**

Artigo 156 - O lançamento far-se-á em nome do proprietário do terreno, de acordo com a inscrição regularmente promovida, no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de usufruto, enfiteuse ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do usufrutuário, enfiteuta ou fiduciário.

§ 2º - Em se tratando de co-propriedade, figurará no lançamento o nome de todos os co-proprietários, respondendo cada um na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária.

§ 3º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Artigo 157 - O lançamento de imposto territorial terá por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior, prevalecendo para os exercícios subsequentes, enquanto não forem modificados ou alterados, nos casos de formas previstas em leis e regulamentos.

Artigo 158 - Do lançamento se dará conhecimento aos contribuintes, por edital publicado na imprensa local ou em editais afixados nos locais de arrecadação, em lugar acessível ao público.

§ 1º - Não dependem de publicação, as alterações decorrentes da demodificação da taxa do imposto;

§ 2º - A seu critério, a Divisão de Lançadoria, poderá remeter diretamente pelos meios ao seu alcance, avisos de lançamento;

§ 3º - A falta de remessa ou recebimento de aviso não será em caso algum, motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações deste Código, notadamente as que digam respeito ao pagamento do imposto nas épocas regulamentares.

Artigo 159 - As modificações no lançamento do imposto, determinadas pela alienação voluntária do imóvel, no todo ou em parte, só vigorarão, a partir do exercício imediato àquêle em que operar a transferência da propriedade.

§ 1º - Quando a alienação se realizar em virtude de arrematação em hasta pública, adjudicação ou remissão, observar-se-á, quanto às alterações, a mesma norma estabelecida neste artigo, ficando, entretanto, o arrematante, adjudicatário ou remitente, desde a verificação daquêles atos, obrigados pelo pagamento do imposto.

§ 2º - Se a transferência do imóvel se der em virtude de sentença judicial, reconhecendo o domínio de outrem que não o coletado, para o pagamento do imposto, as alterações prevalecerão em rela -



CÓPIA
-: Continuação

relação a todos os exercícios em débito, ficando pelo resgate deste, obrigado o novo titular do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência, perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do julgamento da partilha ou adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome dos mesmos, que responderão pelo tributo, até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento do terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações, serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, respondendo este pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§ 7º - Os lançamentos decorrentes da inscrição "ex-officio", serão objeto de publicação em edital e pela imprensa local.

Artigo 160 - O imposto territorial urbano será arrecadado no mês de junho.

§ Único - Não sendo pago na forma do presente artigo, a arrecadação se processará na forma seguinte:

a) com acréscimo de 20% (vinte por cento), durante os meses de julho a dezembro;

b) terminado o exercício, será o débito levado à dívida ativa, seguindo-se os trâmites estabelecidos nos artigos 27 e 29 do presente Código.

Artigo 161 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com decisão administrativa, decorrente de reclamação ou judicial, passada em julgado, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

- **CAPÍTULO - V** -

- **DA ISENTÃO** -

Artigo 162 - São isentos do imposto territorial urbano:

a) os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município;

b) os terrenos ou parte de terrenos sem utilização, quando-



atingidos por decreto municipal declaratório de utilidade pública, para fins de desapropriação.

Artigo 163 - As áreas ou lotes que venham a ser objeto de compromisso de venda ficarão sujeitos ao imposto em conformidade com o critério geral estabelecido no artigo 146, ainda que, a qualquer tempo e por qualquer circunstância, sejam extintos os respectivos contratos.

§ Único - Para efeito do disposto neste artigo, deverá o proprietário comunicar à Prefeitura, as transações realizadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da celebração da escritura respectiva.

- TÍTULO - V -

- DO IMPOSTO PREDIAL URBANO -

- CAPÍTULO - I -

- DA INCIDÊNCIA -

Artigo 164 - O imposto predial urbano recai sobre todos os prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ Único - São considerados como prédios e consequentemente sujeitos ao referido imposto, toda e qualquer construção com o respectivo terreno, dependências e edículas, não atingidas pela incidência do imposto territorial.

Artigo 165 - O imposto predial urbano constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as transferências de domínio.

- CAPÍTULO - II -

- DA ALIQUOTA E BASE DE CÁLCULO -

Artigo 166 - O imposto predial urbano será calculado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel (prédio e respectivo terreno) inclusive as dependências e edículas existentes.

Artigo 167 - O valor venal do terreno, para fins do artigo anterior, será calculado pela forma estabelecida na parte deste Código que regula a cobrança do imposto territorial, ressalvando o disposto mencionado no artigo 177.

Artigo 168 - Para o cálculo do valor venal do prédio, levar-se-á em conta:

a) o valor unitário do metro quadrado para cada tipo de construção;

b) a área de construção;

c) o número de pavimentos e, quando houver, de apartamentos ou dependências com economia distinta;

d) o estado de conservação do prédio.

Artigo 169 - Para a fixação do valor unitário do metro quadrado de construção, levar-se-á em consideração:



- a) os vários tipos de construção;
- b) os valores relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes aos terrenos;
- c) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Prefeitura.

- CAPÍTULO - III -

- DA INSCRIÇÃO -

Artigo 170 - Estão sujeitos à inscrição obrigatória, na repartição competente da Prefeitura, todos os prédios de que trata o artigo 164 deste Código, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção tributária.

§ 1º - A inscrição prevista neste artigo será promovida:

- I - pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;
- II - pelo condômino, em se tratando de condomínio e por qualquer dos co-proprietários em se tratando de co-propriedade;
- III - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário, nos casos de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, anotando-se o nome do nu-proprietário;
- IV - pelos chefes de repartição ou serviços ocupantes no caso de próprio Federal, Estadual, Municipal ou entidade autárquica ou para-estatal;
- V - "ex-officio" pela repartição competente, com base nos elementos de que disponha, quando a inscrição deixar de ser feita por quem de direito, nos prazos estabelecidos neste Código.

§ 2º - No caso de se tratar de construção executada por promitente comprador, em terreno de propriedade de promitente vendedor, a inscrição do prédio será feita por aquele em nome deste, tendo, entretanto, o promitente comprador seu nome anotado na ficha de inscrição.

Artigo 171 - Para efetivar a inscrição, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar pessoalmente, ou por intermédio de representante legal, na repartição competente da Prefeitura, a ficha de inscrição correspondente a cada economia, em modelo impresso, que lhes será fornecido gratuitamente.

§ 1º - A entrega da ficha de inscrição será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, deverá ser exibido o título de propriedade à Prefeitura, o qual será devolvido no ato, ao representante.

Artigo 172 - A inscrição deverá ser promovida dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da conclusão do prédio.

**- CAPÍTULO A**

Artigo 173 - Os prédios terão tantas inscrições quantas forem as economias distintas.

Artigo 174 - As alterações resultantes de reformas, reconstruções ou aumentos ficarão sujeitas à averbação nas inscrições respectivas.

Artigo 175 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, os litigantes deverão mencionar tal circunstância, os nomes das pessoas com que litigam, as das que estão na posse do imóvel, além da natureza do feito e indicação do cartório e juízo por onde ocorre a ação.

Artigo 176 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, as aquisições de imóveis sujeitos ao imposto predial e bem assim as ocorrências verificadas com relação ao prédio, que possam afetar o seu valor ou a incidência do imposto.

§ 1º - As aquisições deverão ser comunicadas pelos adquirentes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da transcrição do título no Registro de Imóveis e as demais ocorrências dentro de igual prazo, contado da data da realização das mesmas.

§ 2º - Deverá ser promovida nova inscrição, sempre que a aquisição for parcial ou de parte ideal.

Artigo 177 - Os prédios com entrada para mais de um logradouro, serão inscritos por aquele onde se situa a entrada principal, havendo mais de uma entrada, pela via onde apresente o imóvel, maior testada.

- CAPÍTULO - IV -**- DO LANÇAMENTO E ARRECADÇÃO -**

Artigo 178 - O lançamento far-se-á em nome do proprietário, um para cada prédio, de acordo com a inscrição regularmente promovida no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - O lançamento relativo a prédio objeto de compromisso de compra e venda poderá ser feito, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário-comprador, ou ainda, no de ambos, ficando, sempre um e outro, solidariamente responsável pelo pagamento.

§ 2º - O lançamento sobre prédio objeto de enfiteuse, usu-fruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 3º - Na hipótese do condomínio, figurará no lançamento, o nome de um de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários, devendo porém, serem lançados isoladamente os proprietários de apartamentos - que, nos termos da legislação civil, constituam propriedade autônoma.

§ 4º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja no seu uso e gozo.



-: Continuação :A

Artigo 179 - Os lançamentos do imposto predial urbano poderão ser vistos, anualmente e valerão unicamente para o exercício imediato posterior, quando então deverão ser comunicados aos contribuintes.

§ Único - Os impostos relativos a prédios cuja construção já se tenha concluído no decorrer do exercício, serão lançados para o ano em curso, mediante lançamento especial, em aditamento, realizado a qualquer época do ano.

Artigo 180 - Os imóveis que, no decorrer do exercício, passarem a constituir objeto da incidência do imposto, serão lançados pelo período restante, a partir do mês seguinte ao da terminação da edificação.

Artigo 181 - A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, providos lançamentos aditivos, retificadas falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

§ Único - Não se admitirão alterações nos valores básicos do imposto, quando o mesmo já tenha sido liquidado.

Artigo 182 - O pagamento do imposto predial urbano será feito em duas prestações iguais.

- CAPÍTULO - V -

- DA ISENÇÃO E REDUÇÃO -

Artigo 183 - São isentos do imposto predial urbano:

I - os prédios e respectivos terrenos, cujo valor não ultrapasse a importância de Cr\$ 300.000. (trezentos mil cruz eiros), uma vez que os mesmos se destinem à residência de seus proprietários, não seja sublocado e que o beneficiado não possua outro imóvel, sujeito ao presente tributo;

II - os prédios de propriedade e residência de militares ou civil que tenha servido como "Praça de Fret" da Força Expedicionária Brasileira, no teatro da última guerra mundial, ou ex-combatente da Revolução de 1932;

III - os prédios de propriedade e residência de viúvas, enquanto perdurar o estado de viuvez ou de órgãos menores, não emancipados, reconhecidamente pobres, desde que o valor venal não seja superior a Cr\$ 400.000. (quatrocentos mil cruzeiros), e que os beneficiários não possuam outro imóvel;

IV - os hospitais que mantenham, no mínimo 40% (quarenta por cento) dos leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

V - os prédios pertencentes às instituições culturais, legalmente constituídas, sem intuito lucrativo, desde que ocupados com as atividades a que se destinam;

**- CÓDIGO A**

VI - os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, de Estado ou de Município;

Artigo 184 - Gozarão da redução de 20% (vinte por cento) todos os prédios que estejam servindo de residência tanto para os proprietários dos mesmos, como para os inquilinos.

§ 1º - Quando um prédio habitado tiver parte destinada a negócio, a redução prevista neste artigo, atingirá somente a área destinada a residência.

§ 2º - O imposto predial urbano será arrecadado, o 1º semestre em janeiro e o 2º semestre, no mês de julho;

§ 3º - Não sendo pago nos meses constantes do parágrafo anterior, a arrecadação se processará na forma seguinte:

a) sem desconto se o pagamento for efetuado nos meses de fevereiro e agosto;

b) com multa de 20% (vinte por cento) se efetuado posteriormente aos meses acima mencionados;

c) terminado o exercício, será o débito levado à dívida ativa, seguindo-se os trâmites estabelecidos nos artigos 27 a 29 do presente Código.

- TÍTULO - VI -

- DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES -

- CAPÍTULO - I -

- DA INCIDÊNCIA -

Artigo 185 - O imposto de indústrias e profissões incide sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que, no município, explorem indústria ou comércio, nas suas diversas modalidades ou exerçam, com fins de lucro ou remuneração e por conta própria, profissão, arte, ofício ou função com localização fixa.

Artigo 186 - As sociedades civis e comerciais, ainda que tenham sede em outros municípios, ficam sujeitas ao imposto, com relação às atividades que exerçam neste município.

Artigo 187 - Os agentes, representantes ou prepostos de firmas, individuais ou coletivas, quer tais firmas tenham ou não sede neste Município, mas que nele exerçam suas atividades, mesmo que limitadas e encomendas ou pedidos exclusivamente por meio de atos e por conta de terceiros, ficam também sujeitos ao pagamento do imposto.

Artigo 188 - Estão, igualmente, sujeitos ao imposto, os concessionários da exploração de bares e restaurantes, cafés, charutarias e atividades congêneres, nas estações de passageiros, hotéis, clubes e associações.

- CAPÍTULO - II -

- DA ALIQUOTA E BASE DE CÁLCULO -



-: CÓPIA :

Artigo 189 - O imposto de indústrias e profissões será calculado de conformidade com as tabelas anexas, obedecendo ao seguinte critério, indiciário da capacidade econômica do contribuinte :

I - Parte fixa - 10% (dez por cento) - sobre o valor locatívo anual;

II - Parte variável - a) sobre o movimento econômico dos estabelecimentos comerciais e industriais; b) sobre a média mensal dos saldos das contas: Títulos descontados, Empréstimos em contas correntes e Empréstimos Hipotecários dos estabelecimentos que operam em transações bancárias; e) sobre a receita de prêmios auferida no ano anterior das empresas que operam em seguro ou capitalização;

III - Quota única - para os profissionais e outras atividades não tributadas, com base na "parte fixa e variável";

§ 1º - As atividades com o estabelecido para a atividade - que apresentar maior identidade de características;

§ 2º - Considera-se, para efeito deste Código, como movimento econômico, o montante das vendas, tanto a vista como a prazo e o total da receita bruta realizada;

§ 3º - Para os estabelecimentos bancários ou congêneres - que operem em administração de bens e corretagem imobiliária, o cálculo do lançamento terá como base, além dos saldos das contas enumeradas no item II, letra "b", deste artigo, os das contas da receita que se referirem àquelas operações.

Artigo 190 - A fixação do movimento econômico terá por base o do ano imediatamente anterior.

§ 1º - Para as atividades iniciadas durante o exercício fiscal, tomar-se-á por base o movimento econômico dos primeiros 30 (trinta) dias, seguintes àquêle em que ocorrer a primeira operação, multiplicando-se este, pelo número de meses restantes do exercício, a contar daquela data, observando-se o critério estabelecido no artigo 204.

- CAPÍTULO - III -

- DA INSCRIÇÃO -

Artigo 191 - Estão sujeitos à inscrição obrigatória, na repartição competente da Prefeitura, tôdas as pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo 185, ainda que imunes ou isentas do imposto de indústrias e profissões.

Artigo 192 - A inscrição será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá na repartição competente, uma ficha de inscrição, fornecida pela Prefeitura, antes do início das atividades.

§ Único - A entrega de ficha de inscrição será feita contra



-: Continuação -:

recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

Artigo 193 - Constituem atividades distintas, para efeito de inscrição :

I - as que, embora exercitadas no mesmo local, ainda que, com idêntico ramo, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos.

§ 1º - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 2º - Em se tratando de representação de empresas que operem em seguros ou capitalização, a inscrição far-se-á em nome da empresa ou empresas representadas.

Artigo 194 - Os que exercerem mais de uma profissão, arte, ofício ou função, estão sujeitos, também, a tantas inscrições quantas forem as atividades.

Artigo 195 - O responsável pelo estabelecimento ou atividade sujeita à inscrição poderá comprovar a exatidão de suas declarações, quando a repartição competente impugnar a declaração feita mediante a apresentação de livros fiscais e de outros elementos que sirvam de base à inscrição e consequente lançamento do imposto de indústrias e profissões.

Artigo 196 - Toda vez que se alterar quaisquer das características essenciais do estabelecimento ou atividade, deverá o responsável fazer a devida comunicação ao Departamento competente, por meio de preenchimento de nova "Ficha de Inscrição", dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 197 - A cessação da atividade do contribuinte será obrigatoriamente comunicada à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias a fim de ser dada baixa da inscrição.

§ Único - Dar-se-á baixa, após verificação da procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade sem prejuízo da cobrança de imposto, ônus e juros devidos até o fim do trimestre.

Artigo 198 - No caso de alienação ou transferência do estabelecimento, será responsável pelos débitos fiscais existentes, o adquirente ou sucessor, observados ainda os termos do artigo 196.

- CAPÍTULO - IV -

- DA DECLARAÇÃO -

Artigo 199 - Além das informações prestadas para fins de inscrição, os estabelecimentos sujeitos ao imposto com base no movi -



movimento econômico, ficam obrigados a apresentar, à repartição competente da Prefeitura, até o dia 31 de janeiro de cada ano, declaração relativa ao movimento econômico do ano anterior, com base nos elementos fiscais da União e do Estado.

§ 1º - Ainda quando o contribuinte não haja efetuado transação mercantil ou exercido qualquer outra atividade tributável, fica obrigado a apresentar sua declaração, mencionando, porém, essa circunstância.

§ 2º - A entrega da declaração será feita contra recibo, e qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

§ 3º - No caso de início de atividade, fica o responsável ou seu representante legal, obrigado a 30 (trinta) dias após a primeira operação, efetuar a declaração do movimento econômico, correspondente a esse período.

§ 4º - As entidades beneficiadas por imunidades ou isenções e cujas atividades possibilitem a aferição do movimento econômico, deverão efetuar declaração atendendo ao disposto no parágrafo seguinte.

§ 5º - As imunidades e as isenções de imposto de indústrias e profissões, não implicam, em nenhum caso, na isenção das taxas devidas com o mesmo.

§ 6º - A cada inscrição corresponde uma declaração do movimento econômico.

§ 7º - Para efeito de declaração do movimento econômico, serão observadas ainda, as seguintes normas e princípios.

I - No caso de estabelecimento comercial, sediado no município, com filiais ou sucursais fora do município, com faturamento aqui centralizado de todas as vendas, será excluído para efeito de declaração, o valor correspondente às transações efetuadas pelas respectivas filiais ou sucursais.

II - No caso de estabelecimento comercial, sediado fora do Município, com filial ou sucursal neste Município, deverá ser computado, para fins de declaração, apenas o movimento econômico representado pelas transações efetuadas por intermédio da respectiva filial ou sucursal.

III - No caso de indústria localizada neste Município, com faturamento aqui centralizado, cuja produção total ou parcialmente é remetida para filiais ou sucursais instaladas fora desta cidade, deverá ser levado em consideração, somente o movimento representado pelas transações da matriz, excluindo-se, desta forma, o valor referente às vendas efetuadas diretamente pelas respectivas filiais ou sucursais.

IV - No caso de indústria localizada fora do Município com



-: Cópia :-
CÓPIA

filial ou sucursal nesta cidade, com faturamento aqui centralizado ou na matriz, indiferentemente, deverá declarar o movimento econômico realizado pela filial ou sucursal aqui sediada, especificando ainda o valor correspondente à mercadoria varejada, se houver, que será considerada como atividade comercial.

V - No caso de indústrias localizadas neste Município, favorecidas com a isenção do pagamento de impostos municipais, em virtude de o que dispõe a Lei nº 677, de 29 de agosto de 1.955, o faturamento de todas as suas vendas deverá obrigatoriamente ser feito nesta cidade.

VI - No caso de estabelecimentos comerciais e industriais, sediados neste Município, que vendam para fora do Município, por intermédio de agentes comissionados, cuja faturamento é procedido nesta cidade, o valor correspondente às respectivas vendas deverá ser computado na declaração de movimento econômico.

VII - No caso de estabelecimentos comerciais e industriais, sediados neste Município, que vendam para fora do Município, por intermédio de viajante, o valor correspondente às respectivas vendas deverá ser computado na declaração de movimento econômico.

VIII - No caso de agentes ou representantes de estabelecimentos comerciais ou industriais, localizadas neste Município, a declaração deverá corresponder ao total das comissões auferidas.

IX - O valor correspondente ao frete, quando cobrado em separado, pelos estabelecimentos comerciais ou industriais nas notas fiscais ou faturas, poderá ser excluído do movimento econômico.

X - Nas atividades industriais, bem como nas comerciais que estiverem sujeitas ao imposto de consumo, será facultado deduzir do total do movimento econômico o valor correspondente, ao aludido imposto, entendido este o realmente incluído no total das vendas efetuadas.

XI - Para os efeitos de declaração a que se referem os itens I a VII, o movimento econômico será caracterizado pela extração de "Notas Fiscais", pelas "Cópias de Faturas" e outros elementos que possam precisar o local onde se efetivou realmente o fato gerador do imposto.

Artigo 200 - Os estabelecimentos bancários apresentarão, de acordo com os balanços e balancetes organizados nos termos da Legislação Bancária vigente :

a) o saldo apresentado no último dia de cada um dos meses de janeiro a dezembro, relativo às contas de Títulos descontados, Empréstimos Hipotecários e da Receita Bruta proveniente de Administração de Bens e Corretagem Imobiliária;



-: Código :A

b) média mensal dos saldos dessas Contas, correspondentes ao exercício.

Artigo 201 - As empresas que operem diretamente ou por meio de seus representantes, em seguros ou capitalização, apresentarão como declaração, os valores correspondentes à receita anual de prêmios, contribuições arrecadadas, anulações, restituições e resseguros.

§ Único - As empresas acima aludidas, deverão proceder à declaração do seu movimento econômico, de acordo com a sua efetiva produção excluindo, se for o caso, o valor correspondente à produção, efetuada diretamente pelos seus representantes ou agentes localizados fora do Município.

Artigo 202 - Os cinemas e outras casas de espetáculos e diversões, ficam dispensados de apresentar declaração anual, procedendo-se ao lançamento, com base nos dados constantes dos registros da Prefeitura, relativos ao imposto sobre diversões públicas.

Artigo 203 - Estão excluídos da obrigatoriedade da declaração anual, as atividades em que não seja possível verificar o movimento econômico, de acordo com o disposto no presente Código.

- CAPÍTULO - V -

- DO LANÇAMENTO E ARRECAÇÃO -

Artigo 204 - O imposto de indústrias e profissões é lançado, anualmente, com base nos elementos constantes das inscrições existentes no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões e das declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma estabelecida neste Código.

§ 1º - A cada inscrição corresponde um lançamento, ressalvados os casos de imunidades.

§ 2º - Quando se tratar de atividades iniciadas no decorrer do exercício, o lançamento da parte fixa se fará a partir do início das mesmas, obedecendo ao seguinte critério:

a) no caso de inscrição até o dia 15 do mês, será considerada para fins de lançamento, a data do dia primeiro desse mesmo mês; se ao depois do dia 15, o dia primeiro do mês seguinte;

b) no caso de inclusão "ex-offício", será considerada para fins de lançamento, a data do dia primeiro do mês em que foi iniciada a atividade.

§ 3º - Quando se tratar de atividades iniciadas no decorrer do exercício, o lançamento da "parte variável" se fará a partir do dia em que ocorrer a primeira operação, observando-se o mesmo critério do § 2º, letra "a" do presente artigo.

§ 4º - Para fins de lançamento, serão observadas as seguintes normas e princípios:

a) as empresas que operem em seguros ou capitalização terão-



-: CÓPIA

deduzidos da receita de prêmios e contribuições arrecadados, os valores correspondentes às anulações, restituições e resseguros;

b) será deduzido da receita bruta realizada pelos cinemas, casas de espetáculos e diversões, o valor correspondente aos impostos e taxas que incidem diretamente sobre os ingressos;

c) no caso de indústria localizada fora do Município, com filial ou sucursal nesta cidade, com faturamento aqui centralizado ou na matriz, indiferentemente, deverá ser lançado, somente pelas transações efetuadas por intermédio da respectiva filial ou sucursal, calculando-se o imposto com base na tabela fixada para a respectiva atividade industrial, excluindo-se o caso da mercadoria varejada, que será considerada como atividade comercial;

Artigo 205 - Os fabricantes ou industriais que no mesmo estabelecimento venderem também a varejo, produtos de sua fabricação, ficam sujeitos ao imposto correspondente a cada atividade distinta, isto é, como industrial e como comerciante retalhista, na proporção do valores das respectivas operações.

Artigo 206 - Os estabelecimentos que operem em atividade sobre as quais incidem tabelas diferentes, serão lançados pelas tabelas correspondentes às atividades que exercem, salvo os casos em que não possa ser comprovado o movimento econômico, em separado, quando serão lançados pela atividade que correspondente à tabela mais elevada.

Artigo 207 - No caso de não apresentação, insuficiência, ou imprecisão na declaração fiscal, o imposto será lançado "ex-officio", mediante arbitramento feito pela repartição competente, o qual prevalecerá até prova em contrário.

§ Único - Far-se-á, igualmente, lançamento "ex-officio" por arbitramento, mesmo quando apresentada declaração, desde que o contribuinte não comprove a exatidão da mesma, quando lhe fôr exigida.

Artigo 208 - A qualquer tempo, poderá o Município efetivar lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promover lançamentos aditivos sobre atividades sonegadas, retificar falhas de lançamentos existentes, bem como efetuar lançamentos substitutivos.

Artigo 209 - As reclamações contra lançamentos previstos nos artigos 207 e 208, serão apreciadas, desde que o contribuinte justifique, plenamente, erro, omissão ou imprecisão na declaração, e prove a exatidão dos elementos em que baseia o seu pedido.

Artigo 210 - O imposto de indústrias e profissões e as taxas com ele devidas, serão arrecadadas pelo Município, antecipada e anualmente, podendo a cobrança ser processada por ano, por semestre ou por trimestre.



§ 1º - Quando for adotada a forma de cobrança por trimestre, as quotas deverão ser pagas até o último dia dos meses de março, junho, setembro e dezembro, respectivamente.

§ 2º - Para as quotas que não forem pagas nos meses mencionados no parágrafo anterior, serão obedecidas as regras estabelecidas nos artigos 27 a 29 deste Código.

§ 3º - Quando o lançamento do imposto devido pelas novas atividades não permitir a cobrança do respectivo trimestre poderão ser arrecadados no trimestre seguinte, sem acréscimo.

§ 4º - Nos casos de atividade temporária, a cobrança se processará, antecipadamente, por dia ou por mês, conforme o caso.

- TÍTULO - VII -

- DO IMPOSTO DE LICENÇA -

- CAPÍTULO - I -

- SEÇÃO 1ª -

- DISPOSIÇÕES GERAIS -

Artigo 211 - O imposto de licença tem como fato gerador, a outorga de permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização de competência do Município.

Artigo 212 - O imposto de licença é exigido para:

- I - localização de estabelecimentos industriais e similares;
- II - localização de estabelecimentos comerciais e similares;
- III - licença inicial para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares;
- IV - renovação anual de licença para funcionamento e localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais;
- V - funcionamento de estabelecimentos comerciais em horários especiais;
- VI - exercício, no território do Município, de negociantes ambulantes;
- VII - execução de obras particulares;
- VIII - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- IX - tráfego de veículos;
- X - extração de areia, pedra, barro ou outros produtos minerais;
- XI - publicidade.

Artigo 213 - Para efeito de cobrança do imposto de licença são considerados estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais os definidos no artigo 138, do Capítulo III, do Título III, deste Código.



-: Condição: A

- SEÇÃO 2a. -

- DO LICENCIAMENTO -

Artigo 214 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença de funcionamento e localização outorgada pela Prefeitura, e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento do imposto de licença inicial, devido.

§ Único - Enquadram-se nas disposições deste artigo, os negociantes, estabelecidos ou não e os ambulantes que negociarem nas feiras livres, os quais, além do pagamento da taxa de locação, ficarão sujeitos ao imposto constante da Tabela "B" anexa.

- SEÇÃO 3a. -

- DO LICENCIAMENTO E LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECI-
CIMENTOS:-

INDUSTRIAIS E SIMILARES -

Artigo 215 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos industriais ou similares, serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro do Comércio, da indústria e das profissões.

§ 1º - A licença para localização e instalação inicial é conhecida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.

§ 2º - O licenciamento de fábricas, oficinas, garagens, postos de serviço e de abastecimento, depósitos de inflamáveis ou explosivos e estabelecimentos industriais em geral, bem como a fixação do respectivo horário de trabalho, dependem de vistoria da Prefeitura, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º - O interessado, ao requerer o licenciamento, deverá juntar a planta de localização do imóvel e das instalações e maquinismo, indicação de suas características, horário de funcionamento pretendido e o mais necessário ao perfeito conhecimento das condições de trabalho.

- SEÇÃO 4a. -

- DA LICENÇA ESPECIAL PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABE-
LECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E SIMILARES -

Artigo 216 - Fora do horário normal, somente será permitido a juízo da Prefeitura, o funcionamento dos estabelecimentos, mediante a concessão de licença especial.

Artigo 217 - A licença especial será concedida mediante o pagamento do respectivo imposto previsto na Tabela "I".

- SEÇÃO 5a. -

- DO LICENCIAMENTO E LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECI-
CIMENTOS COMERCIAIS E SIMILARES -

Artigo 218 - Os pedidos de licença para abertura ou instala-



instalação de estabelecimentos comerciais ou similares, serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro do Comércio, da indústria e da profissão.

Artigo 219 - A ficha de inscrição deverá ser firmada por qualquer dos responsáveis pela direção dos negócios, com assinatura comercial ambas reconhecidas por tabelião.

Artigo 220 - O pedido de licença inicial, nos termos dos artigos 218 e 219, em se tratando de funcionamento de hotéis, pensões, hospedarias, casas de cômodos, ou de qualquer outra denominação, deverá vir acompanhado de atestado de antecedentes judiciário-criminais, fornecido pela Polícia do Estado, de proprietário individual ou de todas as pessoas responsáveis pela direção da sociedade ou empresa a que pertencer o estabelecimento, cujos nomes deverão ser mencionados no requerimento.

§ 1º - Somente serão aceitos atestados de antecedentes, quando expedidos, no máximo, 15 (quinze) dias antes da apresentação do pedido de licença.

§ 2º - A prova da constituição da sociedade ou empresa será feita mediante a exibição de extrato do contrato social ou de documentos equivalentes.

§ 3º - A renovação da licença deverá ser requerida anualmente, até o dia 31 de mês de janeiro.

Artigo 221 - A transferência de propriedade de hotéis, pensões ou casas de hospedagem de qualquer natureza, deverá ser comprovada por meio de contrato de compra e venda, devidamente registrada.

Artigo 222 - Será cassada a licença de funcionamento de hotéis, pensões, hospedarias, casas de cômodos ou de qualquer outra denominação tenham, sempre que fôr constatado o disvirtuamento de suas verdadeiras finalidades, contribuindo, dêsse modo, à dissolução dos costumes.

§ 1º - O funcionário que verificar a ocorrência deverá levar no próprio local, termo circunstanciado, que caracterize perfeitamente a falta, assegurada, todavia, ampla defesa ao responsável pelo estabelecimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Quando o fato fôr constatado pela polícia do Estado, a cassação da licença somente se efetivará à vista de representação fundamentada da Secretaria da Segurança Pública, admitida, também nêsse caso, na esfera municipal, defesa do indiciado, dentro do mesmo prazo fixado no parágrafo anterior, a contar da data da notificação expedida pela Prefeitura.

Artigo 223 - Os estabelecimentos que explorem o comércio por meio de leilões, só poderão funcionar mediante apresentação, por parte do interessado, da prova de achar-se matriculado na Junta Comercial, como leiloeiro, e o pagamento mensal e adiantado do imposto devido.



- SEÇÃO 6a. -

- DO IMPOSTO DE LICENÇA INICIAL PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECI-
MENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E SIMILARES -

Artigo 224 - O imposto de licença inicial para funciona-
mento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, o imposto de
licença inicial para o exercício do comércio ambulante e atividades cor-
relatas, o imposto de licença inicial, que incide sobre os negociantes -
nas feiras livres, estabelecidos ou não, de que trata o artigo 214 e seu
parágrafo único, será cobrado na conformidade das tabelas baixadas e ane-
xas a este Código.

Artigo 225 - O lançamento do imposto inicial será feito à
vista das inscrições ou "ex-officio", de conformidade com as tabelas ane-
xas, expedindo-se o alvará respectivo.

Artigo 226 - Não sendo possível o lançamento do imposto ini-
cial para as indústrias e similares, na base da Tabela "B", o lançamento
será feito por estimativa para posterior reajustamento.

Artigo 227 - A licença inicial valerá até o fim do exercí-
cio em que fôr concedida e o imposto será devido por todo o ano, quando
concedida a licença no primeiro semestre e por seis meses, quando conce-
dida no segundo.

Artigo 228 - A cobrança do imposto de licença inicial para
funcionamento e localização, será feita em parcelas trimestrais, figuran-
do o seu valor no mesmo recibo, destinado à arrecadação do imposto de In-
dústrias e Profissões, cobrando-se o seu valor na mesma ocasião.

Artigo 229 - Quando um mesmo estabelecimento fôr de comér-
cio e indústria, serão devidas ambas as contribuições referentes a cada-
uma dessas atividades.

- SEÇÃO 7a. -

- DA RENOVAÇÃO DO IMPOSTO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
E LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECI-
MENTOS COMERCIAIS, INDUS-
TRIAIS E PROFISSIONAIS -

Artigo 230 - Todos os estabelecimentos comerciais, industri-
ais ou profissionais, para poderem continuar suas atividades no Municí-
pio estão sujeitos, anualmente, à renovação do imposto de licença, para
funcionamento e localização.

Artigo 231 - A renovação do imposto de licença para funcio-
namento e localização será cobrado na base de 10% (dez por cento), sobre
o valor do imposto de indústrias e profissões, pago anualmente, pelo es-
tabelecimento comercial, industrial ou profissional.

Artigo 232 - O alvará de licença será também renovado anual-
mente e fornecido independentemente de novo requerimento desde que o con-
tribuinte haja efetuado o pagamento do imposto e esteja inscrito no Ca -



-: ~~Continuação~~ **A**

Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões.

Artigo 233 - A cobrança da renovação de imposto de licença, para funcionamento e localização, será feita em parcelas trimestrais.

Artigo 234 - Não havendo na primeira renovação do imposto de licença, base de cálculo suficiente para a determinação do valor do imposto de Indústrias e Profissões, tomar-se-á como base um valor estimativo das atividades dos estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, acertada no último trimestre, com base no referido imposto.

Artigo 235 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades, sem estar na posse do alvará de que trata o artigo 232, após decorrido o prazo para pagamento da licença de renovação.

Artigo 236 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante autorização da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de trinta (30) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento do imposto e das multas devidas.

Artigo 237 - Para as seguintes modalidades de comércio, a renovação de imposto de licença não será cobrado na base de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto de Indústrias e Profissões, e sim, continuará a ser cobrado na base das tabelas anexas :

- a) casas de loterias, tabela "D";
- b) salões de barbeiro e cabeleireiro e institutos de beleza, tabela "E";
- c) salões de engraxates, tabela "F";
- d) cocheiras e estábulos, tabela "G";
- e) estabelecimentos que exploram o comércio por meio de liquidações ou de leilões, tabela "H";
- f) negociantes ambulantes, tabela "I";
- g) engraxates ambulantes, tabela "O";
- h) negociantes nas feiras livres, tabela "P";

§ Único - O pagamento dos impostos estatuidos nas tabelas acima, deverá ser feito de uma só vez e antecipadamente.

- SEÇÃO 8a. -

- DAS SANÇÕES -

Artigo 238 - Os estabelecimentos que desobedecerem ao horário estabelecido na licença municipal, ficam sujeitos à multa de Cr\$ 10.000. (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000. (cem mil cruzeiros).

Artigo 239 - Nos casos de reincidência a multa será elevada ao dobro, sem prejuízo de fechamento do estabelecimento infrator a critério



critério da autoridade fiscalizadora.

§ Único - Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento que, no mesmo ano, fôr punido, pela mesma falta, mais de três vezes.

Artigo 240 - Os casos omissos ou de divergência de interpretação, com referência à aplicação das disposições do presente Capítulo, em especial, de licenciamento e localização das indústrias, bem como as eventuais alterações do zoneamento da cidade e Município, serão resolvidos pelo Prefeito, após pronunciamento dos órgãos técnicos municipais.

- CAPÍTULO - II -

- DO EXERCÍCIO NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, DE

NEGOCIANTES AMBULANTES -

- LICENCIAMENTO EM GERAL -

- SEÇÃO 1ª -

Artigo 241 - O comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município só será permitido aos negociantes devidamente licenciados.

Artigo 242 - As licenças serão concedidas após o pagamento do imposto da Tabela "0".

Artigo 243 - Para obtenção da licença, o interessado deverá preencher as seguintes formalidades:

a) preencher atestado do Posto de Saúde do Estado, de que não sofre de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante;

b) apresentar atestado do Posto de Saúde do Estado, do qual conste não haver impedimento para o exercício do comércio, sempre que se tratar de gêneros destinados à alimentação;

c) apresentar atestado de antecedentes, passado pela repartição policial competente.

§ Único - Poderá ser negada a licença, desde que, a juízo da administração, considerados seus antecedentes os interessados não se recomendem ao gênero de comércio referido.

Artigo 244 - Mediante a apresentação dos documentos enumerados no artigo anterior, serão fornecidos ao interessado, o cartão de licença, pessoal e intransferível e uma chapa numerada, cujo número constará também do cartão.

§ Único - O cartão de licença deverá estar sempre em poder do ambulante, para ser exibido aos encarregados da fiscalização, quando solicitado, e a chapa será colocada em lugar bem visível, na cesta, tabuleiro ou quaisquer outros continentes usados pelos ambulantes para a condução da mercadoria.

Artigo 245 - Os ambulantes já licenciados no exercício anterior, deverão renovar a licença até 31 de janeiro, na forma dos artigos-



anteriores, independentemente de requerimento.

- SEÇÃO 2ª. -

- DA LOCALIZAÇÃO DE AMBULANTES EM GERAL -

Artigo 246 - Poderá a administração municipal determinar a localização de pontos para os vendedores ambulantes.

§ Único - Os vendedores ambulantes localizados estarão sujeitos ao pagamento das taxas previstas na Tabela "D-1", além das previstas na Tabela "Q".

Artigo 247 - São intransferíveis as licenças que foram concedidas pela autoridade municipal para quaisquer estacionamentos e localizações.

Artigo 248 - Essas licenças só vigorarão dentro do exercício financeiro em que forem expedidas.

§ 1º - A continuação ou permanência dos estabelecimentos, no exercício seguinte, depende de nova licença, que a Prefeitura poderá negar, se assim julgar conveniência.

§ 2º - Sempre que a autoridade municipal reconhecer de conveniência pública, poderá ordenar a remoção de quaisquer estacionamentos ou mesmo a cassação das licenças concedidas para tal fim.

Artigo 249 - A outorga de permissão para estacionar dependerá, sempre, de requerimento, em que o interessado deverá mencionar o ponto pretendido.

§ Único - É vedada a outorga de mais de uma autorização à mesma pessoa, sob pena de perda da permissão já concedida.

Artigo 250 - Quando houver mais de um pretendente ao mesmo ponto, terão preferência, sucessivamente :

- a) os de capacidade física reduzida;
- b) os mais idosos;
- c) os de prole mais numerosa;
- d) os casados;
- e) os solteiros que sejam arrimo de família.

Artigo 251 - O presente Capítulo não se aplica aos vendedores de jornais e aos engraxates e fotógrafos, os quais têm sua atividade e localização reguladas por dispositivo de caráter especial.

- SEÇÃO 3ª. -

- DA INSTALAÇÃO DE MESAS, CADEIRAS E TOLDOS, PARA O SERVIÇO DE BAR E CONFETARIA AO AR LIVRE -

Artigo 252 - É permitida a instalação de mesas, cadeiras e toldos, para o serviço de bar e confeitaria ao ar livre em áreas situadas na parte interna de parques, largos e praças, sempre a título precário, mediante o pagamento da taxa prevista na Tabela "D-1".

**- SEÇÃO 4a. -****- DOS ENGRAXATES -**

Artigo 253 - O exercício da profissão de engraxate, nas vias e logradouros públicos do Município, somente será permitido mediante prévia licença, outorgada pelo Departamento competente da Prefeitura, obedecidos os seguintes requisitos :

I - requerimento preenchido pelo interessado, que deverá conter a qualificação completa de sua pessoa, assinado pela mesma ou a seu rôgo;

II - certidão de nascimento, batismo ou casamento e 2 (duas) fotografias 3 x 4 cm;

III - atestado de antecedentes criminais;

IV - atestado médico fornecido pelo Posto de Saúde, de que não sofre de moléstia contagiosa ou repugnante;

V - pagamento da taxa estabelecida na Tabela "0".

§ Único - Quando o interessado for menor, deverá ser exibido, também, documento provando haver autorização do pai, tutor, responsável ou do Juizado de Menores para o exercício da profissão, sendo suprimido o atestado de antecedentes criminais por atestado de boa conduta assinado por três pessoas idôneas, com as firmas devidamente reconhecidas.

Artigo 254 - O ponto de trabalho deverá ser conservado em boas condições de asseio e limpeza, não sendo permitido ao engraxate, para o desempenho de sua atividade, além da caixa apropriada, o emprêgo de cadeiras, bancos, caixões ou pertences semelhantes.

§ Único - Ao engraxate licenciado, fica vedado, igualmente, exercer sua atividade nas imediações dos estabelecimentos comerciais congêneres, devendo situar-se a distância mínima de 100 (cem) metros dos salões respectivos.

Artigo 255 - A licença é pessoal e intransferível, valentossomente para o exercício em que for outorgada.

§ Único - A renovação da licença dependerá sempre, de novo-exame médico.

- SEÇÃO 5a. -**- DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS -**

Artigo 256 - As bancas para venda de jornais e revistas podem ser instaladas :

- a) nos canteiros e refúgios de pedestres das praças e largos
- b) nas proximidades dos cruzamentos das ruas e avenidas, junto às guias dos passeios e a 5 (cinco) metros da intersecção dos alinhamentos dos prédios.

§ 1º - Nas praças, o número de bancas será determinado pela repartição competente da Prefeitura, de modo a haver entre elas, o espa-



espaço mínimo de 25 metros;

§ 2º - Nas ruas e avenidas só será permitida a instalação de duas bancas em cada cruzamento, de acôrdo com a letra "B" dêste artigo, e situadas nas proximidades das esquinas diagonalmente opostas.

§ 3º - Não será permitida a instalação de bancas nos passeios de largura inferior a 3 metros.

Artigo 257 - O autor do pedido submeterá o desenho da banca à aprovação do Departamento competente da Prefeitura, que poderá negar-lhe a aprovação ou exigir-lhe modificações, tendo em vista o lugar a ser ocupado, bem como as condições de tráfego, trânsito e estética.

Artigo 258 - Aprovado o modelo de banca e paga a taxa respectiva, será expedido o competente alvará de licença.

Artigo 259 - Nenhuma modificação poderá ser feita nas bancas, sem autorização da Prefeitura.

Artigo 260 - A Prefeitura pode, a todo o tempo, determinar a remoção ou supressão das bancas concedidas, assistindo ao interessado, apenas o direito à restituição do imposto pago, correspondente ao tempo que faltar para o seu vencimento.

Artigo 261 - O licenciado é obrigado :

- a) a manter a banca em bom estado de conservação e limpeza;
- b) a conservar em boas condições de asseio suas imediações;
- c) a não se recusar a expôr à venda, os jornais diários ou revistas nacionais que lhe sejam consignados;

Artigo 262 - É vedado aos vendedores de jornais e revistas, ocupar os passeios, muros ou paredes, com a exposição de sua mercadoria.

§ Único - O titular da licença responderá perante a administração, pelas faltas de seus auxiliares ou empregados.

Artigo 263 - Aos concessionários das bancas de jornais e revistas, que infringirem o disposto no artigo 233, do Código Penal, expondo à venda, vendendo ou distribuindo publicações imorais ou pornográficas, a Prefeitura aplicará as seguintes penalidades, quando as referidas bancas forem de concessão do Município:

- a) fechamento da banca, durante 10 (dez) dias, na primeira infração, após verificado o flagrante pelas autoridades competentes;
- b) fechamento da banca, durante 30 (trinta) dias, na reincidência;
- c) cassação definitiva da concessão da banca na terceira infração.

Artigo 264 - A Prefeitura, através dos seus órgãos competentes e em combinação com o MM. Juiz de Menores, tomará as providências biveis para a execução do que vem disposto no artigo anterior.

**- SEÇÃO 6a. -****- DAS ISENÇÕES -**

Artigo 265 - Ficam isentos do imposto de licença, os vendedores de jornais, quando menores de 18 anos.

Artigo 266 - Ficam isentos dos impostos municipais incidentes sobre o comércio ambulante, os profissionais dessa categoria, portadores de defeitos físicos permanentes, de natureza grave, tais como: cegueira, paralisia e a falta de membros superiores ou inferiores, que os impossibilitem de, por outros meios, obterem os recursos financeiros necessários à sua subsistência.

§ 1º - Quando não se tratar de lesão permanente, a concessão do benefício dependerá de exame médico, procedido pelo Posto de Saúde e renovação anualmente.

§ 2º - O Posto de Saúde a que se refere o parágrafo anterior, emitirá um atestado do qual constará o fim específico para o qual é fornecido.

Artigo 267 - Os vendedores ambulantes, nas condições a que se refere o artigo 266, poderão ser autorizados, em caráter excepcional, a exercer suas atividades nas vias públicas do Município, em locais previamente designados pela Prefeitura, mediante autorização expressa, para cada caso, da repartição competente, e requerimento do interessado.

- SEÇÃO 7a. -**- DA APREENSÃO DE MERCADORIAS E SEMOVENTES -**

Artigo 268 - Aos indivíduos estacionados sem licença, serão apreendidas as mercadorias ou semoventes e removidos para o Depósito Municipal e devolvidos somente após a regularização do licenciamento e pagamento das despesas decorrentes da apreensão e depósito, além da multa.

§ Único - Aos infratores de qualquer um dos artigos do presente Capítulo, será aplicada, no caso de reincidência, a pena de apreensão da mercadoria para satisfação da multa.

Artigo 269 - Em toda e qualquer apreensão de semoventes e mercadorias, deverá ser emitida no próprio local, a competente guia, da qual constará :

- a) nome do infrator;
- b) o local e hora da apreensão;
- c) o fundamento legal da medida;
- d) a relação das espécies e quantidades das mercadorias ou semoventes apreendidos;
- e) prazo legal para a retirada do que foi apreendido.

Artigo 270 - Na impossibilidade de ser emitida, no ato da apreensão, a guia referida no item anterior, as mercadorias ou semoventes

**-: Coatim da Boia :**

Apreendidos deverão ser relacionados, quando da sua entrada na Secção de Apreensão e Depósito, em livro próprio, sendo o respectivo termo assinado por todos aquêles que participaram da diligência.

§ 1º - Cada apreensão constituirá um lote de mercadorias ou semoventes, independentemente do volume, natureza ou espécie dos mesmos. Em hipótese alguma, poderá ocorrer o fracionamento de um desses lotes.

§ 2º - Cada lote será reunido e guardado em invólucros apropriados, sendo indicado, na parte externa dos mesmos e número da respectiva guia de apreensão.

§ 3º - As mercadorias deterioráveis poderão ser distribuídas a instituições de assistência de reconhecida benemerência, depois de decorridos 24 horas do ato de apreensão.

§ 4º - A distribuição referida no parágrafo anterior será feita mediante recibo, no qual se discriminarão as espécies e quantidades das mercadorias doadas.

§ 5º - As mercadorias que apresentarem sinais de deterioração, antes do tempo mencionado no parágrafo 3º deste artigo, serão inutilizadas.

§ 6º - Decorridos os prazos legais e não tendo o interessado regularizado a sua situação, nos termos do artigo 268, serão as mercadorias e objetos apreendidos, vendidos em leilão.

§ 7º - Os leilões serão realizados somente quando a quantidade das mercadorias e semoventes puder despertar o interesse de licitantes. Entretanto, os leilões deverão ser realizados, obrigatoriamente, sempre no mesmo dia da semana.

§ 8º - O leilão referir-se-á aos lotes de mercadorias e objetos apreendidos, não se admitindo, em hipótese alguma, o fracionamento e a arrematação parcial dos mesmos.

§ 9º - A realização dos leilões será precedida da publicação de edital na imprensa local, no qual se esclarecerão o local, dia e hora dos mesmos, bem como a quantidade de lotes a serem vendidos.

§ 10 - Juntamente com o edital em apreço, será afixada na Secção de Apreensão e Depósito da Prefeitura, a relação completa das mercadorias e objetos contidos em cada lote.

§ 11 - Os lotes a serem postos em leilão serão previamente avaliados, não podendo ser arrematados por preço inferior ao estimado.

§ 12 - Quanto ao leilão de animais, deverão ser observadas, rigorosamente, as normas estabelecidas para esse fim.

- SEÇÃO 8a. -

- DAS SANÇÕES -

Artigo 271 - Terão suspensas as suas licenças, ou cassar na reincidência, sempre a juízo da Prefeitura, os ambulantes que,



além de não cumprirem com as exigências já previstas:

- I - autorizarem que terceiros comerciem com a sua licença;
- II - desacatarem as ordens e instruções do pessoal da fiscalização e não observarem para com o público, as normas de boa compostura e respeito;
- III - fraudarem nos pesos e medidas;
- IV - não conduzirem recipientes adequados para eventual depósito de resíduos.

Artigo 272 - A inobservância de qualquer das disposições enumeradas na Seção 1a. do Capítulo II, será punida com a multa de Cr\$ 10.000. (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000. (cem mil cruzeiros), além da apreensão da mercadoria ou semoventes ligados ao comércio e do infrator.

§ Único - A multa prevista no presente artigo será elevada ao dobro no caso de reincidência, sendo que, na terceira infração, poderá ser cassado o alvará de permissionário.

- **SEÇÃO 9a.** -

- **DISPOSIÇÕES GERAIS** -

Artigo 273 - Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

- a) medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- b) aguardente ou quaisquer outras bebidas alcoólicas;
- c) jóias e relógios;
- d) gasolina, querosene ou quaisquer substância inflamáveis ou explosivas, salve "lança perfume", por ocasião do Carnaval;
- e) pastéis, doces, balas e outras guloseimas, desde que não estejam protegidos por envoltórios rigorosamente impermeáveis.

- **CAPÍTULO - III** -

- **DO IMPOSTO DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS** -

Artigo 274 - O imposto de licença para execução de obras é devido em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Artigo 275 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévia licença da Prefeitura.

Artigo 276 - O imposto de licença para execução de obras será cobrado de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Artigo 277 - São isentos do imposto de licença para execução de obras:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;
- II - a construção de barracões destinados à guarda de materi



-: Ordinância A

materiais para obras já devidamente licenciadas.

- CAPÍTULO - IV -

- DO IMPOSTO DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUA-
MENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS -

Artigo 278 - O imposto de licença para execução de arrua-
mentos e loteamentos de terrenos é exigível pela permissão outorgada pela
Prefeitura, na forma da lei e mediante prévia aprovação dos respectivos
planos ou projetos.

Artigo 279 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou lotea-
mento poderá ser executado sem prévio pagamento do imposto de que trata-
este Capítulo.

Artigo 280 - A licença concedida constará de alvará, no qual
se mencionarão as obrigações do loteador ou arruados, com referência a
obras de terraplanagem e urbanização.

Artigo 281 - O imposto de que trata este Capítulo será cobra-
do de conformidade com a tabela anexa a este Código.

- CAPÍTULO - V -

- DO IMPOSTO DE LICENÇA PARA VEÍCULOS -

- SEÇÃO 1ª -

- DO LICENCIAMENTO -

Artigo 282 - O imposto de licença para veículos incide sô-
bre todos os veículos de qualquer natureza e modalidade de tração e será
devido pelos respectivos proprietários residentes ou domiciliados no Mu-
nicípio.

§ 1º - O imposto incidirá, também, sobre os veículos que, em-
bora licenciados em outro Município, neste circulam habitualmente ou per-
maneam por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Todos os veículos, ainda que isentos do pagamento de
imposto, deverão ser inscritos na repartição competente da Prefeitura.

§ 3º - A inscrição será feita pelo proprietário do veículo,
mediante preenchimento de ficha própria, fornecida pela Prefeitura.

§ 4º - A inscrição de que trata o parágrafo anterior deverá
ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários dos veículos,
obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, tôdas as
modificações que ocorrem nas características essenciais dos mesmos.

Artigo 283 - A transferência de licenças sobre veículos fi-
cam sujeitas aos seguintes emolumentos :

a) de um para outro proprietário, ou de um para outro veícu-
lo, 10% (dez por cento) do valor do imposto;

b) transferência de placa numérica de veículo já licenciado
10% (dez por cento) do valor do imposto.

§ Único - Alienado o veículo, o novo proprietário deverá ,



-: **CÓPIA**

no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do certificado de propriedade, proceder à regularização da licença, sob pena de incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.

- SEÇÃO 2ª. -

- DA ARRECADAÇÃO -

Artigo 284 - O pagamento do imposto será feito de uma só vez anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes, nos seguintes prazos :

a) até 31 de janeiro: veículos de propulsão humana (bicicletas, triciclos e carrinhos de mão), veículos fluviais e veículos a motor, para passageiros, de uso particular;

b) até 28 de fevereiro: veículos a motor, de carga e veículos de tração animal;

c) até 10 de março: veículos a motor para passageiros a frete e auto-ônibus;

§ 1º - Os veículos licenciados a partir de 1º de julho, pagarão a metade do imposto a que estiverem sujeitos.

§ 2º - Será pago por inteiro, qualquer que seja a época do ano, o imposto da "Chapa de Experiência".

§ 3º - Decorridos os prazos de pagamento, o imposto será arrecadado, com o acréscimo de 20% (vinte por cento), sobre o total devido.

§ 4º - Os veículos encontrados na via pública, sem a devida licença ou sem placa de numeração serão apreendidos e recolhidos ao Depósito Municipal.

§ 5º - A liberação se fará mediante o pagamento do imposto, acrescido da multa de 10% (dez por cento) e da taxa de apreensão, esta fixada em Cr\$ 2.000. (dois mil cruzeiros).

- SEÇÃO 3ª. -

- DAS ISENÇÕES -

Artigo 285 - Ficam isentos do imposto, os seguintes:

a) os botes utilizados para uso profissional;

b) os veículos fluviais pertencentes a associações esportivas, legalmente constituídas, empregados exclusivamente na prática de esportes e para uso gratuito dos sócios;

c) os veículos fluviais pertencentes aos sítiantes e destinados ao transporte dos seus produtos e travessia dos rios;

d) os veículos de tração animal, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e aos transportes de seus produtos

e) os veículos destinados, com exclusividade, ao serviço de ambulância ou pronto socorro.

- CAPÍTULO - VI -

- DO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE EXTRAÇÃO DE AREIA, PEDRA.



-: Código I-A

BARRO OU OUTROS PRODUTOS MINERAIS -

Artigo 286 - Nenhum serviço de extração de areia, pedra, barro ou de outros minerais, com fins comerciais, poderá ser feito no Município, sem a devida autorização e pagamento respectivo do imposto de licença.

§ Único - Não está compreendida neste imposto, a extração, para industrialização, do produto, pelo seu proprietário.

Artigo 287 - Se a extração se fizer em caráter permanente ou duradouro, o imposto será pago em cada exercício financeiro, até o mês de março.

Artigo 288 - O imposto referido neste Capítulo será cobrado de acordo com a tabela anexa a este Código.

- CAPÍTULO - VII -

- DO IMPOSTO DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE - DA INCIDÊNCIA -

- SEÇÃO 1ª -

Artigo 289 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como em quaisquer locais de acesso ao público, fica sujeito à prévia licença da Prefeitura e ao imposto de licença para publicidade, na conformidade da tabela anexa a este Código.

Artigo 290 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros e veículos.

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes.

§ Único - Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis das vias públicas.

Artigo 291 - Respondem pelo pagamento do imposto e pela observância das demais disposições deste Capítulo, todas as pessoas, firmas ou entidades, que façam qualquer espécie de anúncio, pelos meios a que se refere o artigo 289 ou que explorem, com objetivos comerciais, a divulgação, de anúncios de terceiros.

- DO LICENCIAMENTO -

- SEÇÃO 2ª -

Artigo 292 - O pedido de licença deverá vir instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade pretendido, com a discriminação do local, situação, posição e outros dados ou características do anúncio.

**CÓDIGO**
-: Continuação

Artigo 294 - As licenças serão anuais, mensais, diárias ou por quantidade, na conformidade da tabela anexa a este Código e o recibo de pagamento do imposto valerá como alvará de licença.

§ 1º - As licenças anuais somente serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º - O período de validade das licenças diárias ou mensais constará do recibo de pagamento do imposto, devendo este ser recolhido antecipadamente.

§ 3º - Dos cartazes de papel, quando licenciados, constará a declaração de pagamento de imposto, mediante carimbo apropriado ou qualquer outro processo adotado pela Prefeitura.

§ 4º - Examinada pela seção competente, a comunicação feita pelo interessado e verificado não haver impedimento legal, expedir-se-á a competente guia para recolhimento do imposto.

Artigo 294 - A transferência de anúncios para local diverso daquele a que se refere a licença deverá ser previamente comunicada à Prefeitura, sob pena de serem eles considerados como novos.

Artigo 295 - Fica proibida a colocação ou exibição de anúncios, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições, nos seguintes casos:

- a) nas árvores e postes de vias e logradouros públicos, ressalvada a hipótese da amarração de faixas de pano de propaganda eleitoral em épocas próprias, desde que não causem dano às árvores;
- b) nos edifícios e próprios públicos, nos tapumes de obras públicas, nas estátuas, monumentos, gradis, parapeitos, viadutos, pontes e canais;
- c) no interior de cemitérios;
- d) nas guias de calçamento, passeios e revestimento das ruas;
- e) nas vidraças e nas partes dianteiras ou laterais dos autoônibus;
- f) em veículos de praça, destinados a passageiros;
- g) quando prejudicarem, de qualquer maneira, as sinalizações de trânsito e outras destinadas à orientação do público;
- h) quando em linguagem incorreta ou com dizeres ofensivos à moral ou desfavoráveis a indivíduos, instituições ou crenças;
- i) quando projetados em salas de cinema com ingressos pagos.

- DAS ISENÇÕES -**- SEÇÃO 3a.-**

Artigo 296 - São isentos de imposto de licença para publicidade:

- a) os anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda política de partidos ou candidatos regularmente inscritos no Tribunal Elei-



-: Continuação: A

Eleitoral;

b) os anúncios referentes a festas, exposições ou campanhas promovidas em benefício de instituições de educação e assistência social, regularmente organizadas, que apliquem a totalidade de suas rendas no país e no implemento de suas finalidades;

c) os anúncios no interior de casas de diversões, quando se referirem, exclusivamente, ao divertimento ali explorado;

d) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como, as de rumo ou direção de estradas;

e) os anúncios no interior de estabelecimentos comerciais, indicando preços, qualidades e artigos ali negociados;

f) os anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a publicidade fizer referência exclusivamente ao ensino ministrado;

g) os anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, hospitais, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, educativas, de esportes e recreativas, sindicatos profissionais e entidades declaradas de utilidade pública;

h) os anúncios de afixação obrigatória, decorrentes de disposições legais;

1) as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação de prédios;

j) as placas de profissionais liberais até 30 x 30 centímetros, quando colocadas nas respectivas residências e contiverem, tão somente, o nome e profissão;

k) os anúncios de locação de imóveis, em cartazes ou impressos de dimensões inferiores a 30 x 30 centímetros;

l) os anúncios em cartazes ou impressos com dimensões inferiores a 30 x 30 centímetros, de pequenas indústrias domiciliares onde se pratique o trabalho individual, na própria residência.

- DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO -

- SEÇÃO 4a. -

Artigo 297 - O imposto de licença para publicidade é cobrado segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Artigo 298 - Quando na mesma superfície, painel ou mostruário, existir anúncio de mais de um interessado, cada um deles será objeto de lançamento distinto.

Artigo 299 - O lançamento do imposto de licença para publicidade, será realizado sempre que se tratar de anúncios de caráter permanente, colocados no prédio em que o anunciante está estabelecido, juntamente



com o imposto de licença para funcionamento, com coincidência de prazo para pagamento.

§ 1º - O lançamento poderá ser efetuado, também, na hipótese prevista neste artigo, juntamente com o imposto de indústrias e profissões com coincidência dos prazos estabelecidos para pagamento.

§ 2º - O imposto será pago adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - O imposto relativo a licenças anuais para anúncios colocados em locais diversos do estabelecimento deverá ser pago de uma só vez, dentro de 30 (trinta) dias após o recebimento da respectiva intimação.

§ 4º - O imposto referente a licenças mensais, diárias ou por quantidade deverá ser pago antecipadamente.

Artigo 300 - Os anúncios que forem encontrados sem a necessária licença ou em desacôrdo com as disposições deste Código, serão apreendidos, retirados ou inutilizados, sem prejuízo da aplicação da multa.

- TÍTULO - VIII -

- DO IMPOSTO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS -

- CAPÍTULO - I -

- DO LICENCIAMENTO -

Artigo 301 - O funcionamento de jogos, espetáculos, exhibições, bailes e quaisquer divertimentos públicos, só poderá funcionar, mediante a expedição prévia de alvará, pela seção competente da Prefeitura.

Artigo 302 - Nenhum alvará será expedido sem que seja exibida a prova de quitação dos impostos municipais, quando fôr o caso.

Artigo 303 - O alvará de funcionamento conterá :

a) o nome da pessoa ou instituição promotora do divertimento e por êle responsável;

b) o fim a que se destina;

c) o local;

d) a data da expedição e prazo de sua vigência.

Artigo 304 - O alvará destinado a quermesse ou certame dessa natureza, bem como feiras, exposições e festivais de finalidades lucrativas, além do exigido no artigo 443, discriminará o número exato de barracas, corretos e outras instalações para leilão, venda de bebidas e de outros objetos ou mercadorias, bem como o fim a que se destina o seu produto.

§ Único - O número de instalações será limitado à capacidade do local, devendo ser precedido de vistoria, ouvindo-se a Secretaria de Viação e Obras Públicas, quando se tratar de logradouro sob sua fiscalização ou administração.



-: Continuação :
COPPA

Artigo 305 - Não serão concedidos alvarás de funcionamento aos parques de diversões, quermesses ou festas congêneres, que explorarem jogos de azar de qualquer espécie.

Artigo 306 - Para funcionamento, nas proximidades de estabelecimentos hospitalares e de ensino, não se concederá alvará a casas de diversões que utilizem alto falantes, bandas e tudo que perturbe o sossego público.

Artigo 307 - A instalação de barracas, corsets ou ornamentação externa de qualquer espécie para fim de divertimento público, não poderá iniciar-se sem prévia concessão de alvará.

Artigo 308 - Todo o divertimento público que estiver funcionando sem alvará, será, sem prejuízo de multa e mais sanções, imediatamente fechado.

Artigo 309 - Nenhum teatro, casa de espetáculo, estabelecimento, parque de diversões, circo, pavilhão, feiras particulares, campos de esportes ou de atletismo, piscina, ringue ou qualquer construção de caráter permanente ou não, destinados a divertimentos públicos, com ou sem cobrança de entradas, poderá ser franqueado ao público sem que se verifique, por vistoria prévia, satisfazer às necessárias condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

Artigo 310 - Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, salões de esportes, salões de bailes e outros locais de diversões, ou onde se reúna grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar, anualmente, à Prefeitura, laudo técnico, referente à segurança e estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinado por 2 (dois) engenheiros registrados.

Artigo 311 - Não estão abrangidos pela obrigação do artigo anterior certos locais onde não se reúna grande número de pessoas, tais como clubes de jogo, bilhares, jogos de bolas, assim como as instalações provisórias de quermesses, pequenos circos e parques de diversões, dotados de aparelhos simples.

Artigo 312 - Não é exigida a apresentação dos laudos de estabilidade e segurança nos locais com lotação máxima até 50 pessoas e nos locais em pavimentos térreos, com lotação máxima até 150 pessoas, onde não haja danças ou ballados.

Artigo 313 - Os laudos deverão ser encaminhados à Prefeitura logo após as respectivas vistorias, com requerimento durante o mês de dezembro de cada ano, para o efeito de licenciamento do ano seguinte.

§ Único - No caso de tratar-se de primeira licença, o laudo será oferecido simultaneamente com o pedido de funcionamento.

Artigo 314 - A vistoria dos circos, pavilhões, barracões de



lona ou de madeira, será feita bimestralmente e sempre que modificadas as instalações ou transferidos de local.

- CAPÍTULO - II -

- DA FISCALIZAÇÃO DAS DIVERSÕES PÚBLICAS -

Artigo 315 - Os encarregados da fiscalização municipal terão livre ingresso, a qualquer hora, em quaisquer lugares em que se realizem divertimentos públicos.

§ Único - Os encarregados da fiscalização municipal, exibirão quando lhes for exigido pelos porteiros ou responsáveis, a carteira de identidade especial, expedida pela seção competente, da qual deverão estar sempre munidos.

- CAPÍTULO - III -

- DA INCIDÊNCIA, DA ALIQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO -

Artigo 316 - O imposto sobre diversões públicas tem como fato gerador:

I - a aquisição onerosa do direito de ingresso em local onde se realize espetáculo, exibição, representação ou função ou onde sejam praticados jogos, embates, prêmios, divertimentos ou certames de qualquer espécie;

II - a aquisição onerosa do direito de participar dos jogos, divertimentos, certames ou atividades a que se refere o item I deste artigo.

Artigo 317 - O imposto sobre diversões públicas será calculado de conformidade com a tabela anexa a este Código, tomando-se por base:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público ou de pules, cartões, talão ou outro sistema de aposta empregado em jogos esportivos ou não, devidamente licenciados;

II - o preço cobrado em cartões, com ou sem picotes, bilhetes ou outro qualquer sistema de cobrança por contradaça, ou a título de consumação, em clubes, "dancings", "boites", ou estabelecimentos congêneres;

III - o preço cobrado por meio de qualquer sistema a título de consumação mínima, "couvert", ou aluguel de mesa em qualquer estabelecimento;

IV - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, mesas de bilhares, pistas de boliche, armas e outros meios mecânicos ou não, instalados em parques de diversões ou outros locais permitidos.

Artigo 318 - O regulamento disporá sobre a arrecadação, o recolhimento e demais obrigações do imposto, os bilhetes de ingresso, a instalação ou armação de circos, de parques ou barracas.

Artigo 319 - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por

-: Continuação **CÓPIA**

por qualquer casa ou local em que se realizarem diversões públicas, são obrigados, sob pena de multa, a fornecer ingressos, bilhetes ou cartões, pelos quais se possa calcular o valor do imposto, na forma prevista em regulamento.

Artigo 320 - Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se casas de diversões: cinemas, teatros, circos, salões de clubes de danças, concertos, conferências, exposições e congêneres, os hipódromos, campos ou quadras de esportes de qualquer natureza; as piscinas, os parques de diversões ou quaisquer outros locais, edificadas ou não, onde se realizem divertimentos de qualquer espécie.

Artigo 321 - São responsáveis pela arrecadação e recolhimento do imposto, os empresários ou encarregados das casas, empresas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversões públicas e jogos permitidos, esportivos ou não.

Artigo 322 - Aquêles que sublocar ou ceder a outrem, estabelecimento de divertimento público, porque seja responsável, ficará solidariamente obrigado, não só pelo pagamento dos impostos, como pelas infrações nêle verificadas durante a sublocação ou cessão.

Artigo 323 - O desacato a qualquer funcionário, quando no exercício de suas funções, sujeita o infrator ou quem quer que tenha contribuído para o desacato, à multa de Cr\$ 10.000. (dez mil cruzeiros) e a cassação imediata de alvará, sem prejuízo do procedimento policial e criminal contra os culpados.

- TÍTULO - IX -

- DO IMPOSTO DO SÊLO PARA A ASSISTÊNCIA SOCIAL -

Artigo 324 - O imposto do sêlo para assistência social será cobrado em todos os recibos pagos pela Tesouraria Municipal e demais documentos que transitarem pela Municipalidade.

Artigo 325 - A Prefeitura adotará para essa finalidade, uma máquina registradora adequada, que mecânicamente estampará os valores respectivos, nos documentos.

§ Único - O imposto do sêlo para assistência social será cobrado nos valores de: Cr\$ 50. (cinquenta cruzeiros); Cr\$ 100. (cem cruzeiros); Cr\$ 200. (duzentos cruzeiros); Cr\$ 500. (quinhentos cruzeiros); Cr\$ 1.000. (hum mil cruzeiros); Cr\$ 2.000. (dois mil cruzeiros); e Cr\$ 5.000. (cinco mil cruzeiros) e sua aplicação obedecerá aos regulamentos em vigor e de acôrdo com a tabela anexa.

Artigo 326 - Destina-se a receita do imposto do sêlo para assistência social, à concessão de subvenções anuais reguladas por lei ordinária.

Artigo 327 - O orçamento de cada exercício consignará verba para as subvenções previstas, com base na previsão da receita.



CÓPIA
-: Continuação -:

§ 1º - As subvenções a que se refere o artigo anterior, se -
rão calculadas sobre a previsão orçamentária da arrecadação desse tributo
devendo ser pagas às instituições beneficiadas em dinheiro.

§ 2º - Se houver excesso ou deficiência de arrecadação, em -
relação à previsão orçamentária, o saldo ou "deficit" será reajustado no
exercício seguinte, pagando-se às instituições a diferença positiva ou
descontando-se a diferença negativa.

Artigo 328 - O movimento da venda do selo será objeto de es-
crituração em conta especial, sendo que a Secretaria das Finanças, adota-
rá as normas necessárias ao perfeito controle da mesma.

§ Único - O valor da máquina, como a sua manutenção, serão -
lançados nessa mesma conta, podendo, a juízo do Prefeito, a amortização -
da mesma, ser processada paulatinamente, até completa liquidação.

- **TÍTULO - X -**

- **DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA**

"INTER VIVOS" -

- **CAPÍTULO - I -**

Artigo 329 - O imposto sobre transmissão de propriedade imo-
biliária "inter vivos" será devido de acôrdo com as especificações e se -
gundo as taxas estabelecidas neste Título.

Artigo 330 - Incidirá o imposto :

- 1) nas doações e atos equivalentes;
- 2) em todos os atos, constitutivos ou translativos de direi-
tos reais sobre imóveis (Código Civil, artigo 674, ns. I a VI) inclusive-
aquêles com que os acionistas das sociedades anônimas e sócios de socieda-
des civis ou comerciais entrarem como contribuição para o respectivo capi-
tal;
- 3) na aquisição de domínio, nos termos do artigo 550 do Cód-
go Civil § 3º de artigo 156, da Constituição Federal;
- 4) na cessão de direitos e ações que tenham por objeto bens-
imóveis;
- 5) na cessão de direito à sucessão aberta;
- 6) no valor do quinhão ou quota com que, nas sociedades ci -
vís e comerciais, se retirar o sócio, seja o pagamento feito pela própria
sociedade ou por terceiros, desde que tenham por objeto explorar bens imó-
veis situados no Município e não constituam estes apenas um meio para ex-
ploração desse objeto ou realização do fim social;
- 7) no valor dos quinhões, quotas ou ações de sociedades ci -
vís e comerciais, mencionadas no inciso anterior, quando transferidas a
terceiros;
- 8) na fusão de sociedades a que se refere o nº 6 deste arti-
go;



9) na conversão de ações nominativas de sociedades, a que se refere o nº 6 deste artigo, em títulos ao portador;

10) na cessão de concessão feita pelo Município ou Estado, para a exploração de serviços públicos, antes ou depois de iniciada a exploração;

11) nos mandados em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e em cada subestabelecimento;

12) na cessão ou venda de benfeitorias em terrenos arrendados, ou equivalentes, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário.

Artigo 331 - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado e bem assim quando o vendedor exercer o direito de preleção.

Artigo 332 - Nas retrovendas, assim como nas transmissões com pacto comissório ou condição resolutiva, não será devido novo imposto quando voltem os bens para o domínio do alienante por força das estipulações contratuais, mas não se restituirá o que tiver sido pago.

Artigo 333 - Não será também devido o imposto pela transmissão:

1- quando o subestabelecimento se fizer para efeito de receber o outorgado do mandato a escritura definitiva;

2- nos casos em que o herdeiro resgata bens próprios que lhe cabem na sucessão, solvendo a dívida na proporção da quota que herdou.

- CAPÍTULO - II -

- DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES DO IMPOSTO -

Artigo 334 - São isentos do imposto :

1- os contratos translativos de propriedade imóvel para a União, o Estado e o Município;

2- as tornas ou reposições em dinheiro ou bens móveis, realizadas por excesso de bens lançados a um herdeiro ou cônjuge meiro, desde que os bens não sejam comodamente partíveis, exceto as reposições a cargo do cessionário da meação do cônjuge supérstite ou de quinhão hereditário;

3- a partilha de bens entre os sócios, dissolvida a sociedade, quando imóvel será atribuído àquele que tiver entrado com o mesmo para a sociedade.

4- a arrematação e a adjudicação de imóveis para pagamento de sociedade de crédito real constituídas com autorização do Governo, não se estendendo a isenção aos cessionários dos direitos creditórios;

5- a transmissão de títulos da dívida pública da União, do Estado e do Município;

6- os atos e contratos que gozarem de isenção por leis especiais do Município.



Artigo 335 - As isenções ou reduções do imposto na transmissão imobiliária só abrange os contribuintes contemplados por leis especiais do Município.

Artigo 336 - Será exigido o imposto :

- 1- em qualquer tempo, desde que se verifique não correspondem à realidade as declarações dos interessados ou os documentos exibidos;
- 2- nos casos de isenções por leis especiais do Município, se dentro de cinco (5) anos contados da aquisição, for dado ao imóvel destino diferente do que motivou a isenção.

Artigo 337 - Em todos os casos de isenções ou reduções do imposto quando o adquirente der ao imóvel destino diferente daquele a que motivou a isenção ou redução, será exigido o imposto com o acréscimo de 10% (dez por cento), se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuinte e de 20% (vinte por cento), se dentro de trinta (30) dias da notificação fiscal.

§ Único - Quando se verificar ter havido fraude na obtenção do favor, o imposto será exigido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo das demais penalidades estabelecidas em lei ou regulamento.

Artigo 338 - As isenções e reduções do imposto, uma vez concedidas, vigorarão até noventa (90) dias contadas da data da notificação do despacho de deferimento, caducando-se, dentro deste prazo se não efetuar a transmissão.

- CAPÍTULO - III -

- DAS TAXAS DO IMPOSTO -

Artigo 339 - O imposto será arrecadado de acordo com as Tabelas anexas a este Código, observadas as disposições deste capítulo.

§ Único - Nas transmissões imobiliárias, não previstas nas Tabelas anexas deste Código, o imposto devido por transmissão será de 9% (nove por cento) sobre o valor real dos bens transmitidos.

Artigo 340 - Na transmissão de bens, gravados pelo transmitente com a cláusula de inalienabilidade, será cobrado um adicional de 10% (dez por cento) sobre o imposto.

Artigo 341 - Será de um terço do décimo do salário mínimo vigente, a quota mínima do imposto.

Artigo 342 - Nas doações e atos equivalentes, o imposto será arrecadado de acordo com as taxas da Tabela nº 1.

§ Único - Havendo mais de um doador, a taxa do imposto, que se aplicará de acordo com a Tabela nº 1, será determinada pelo valor de quinhão de cada doador.

Artigo 343 - Não se decompõe o valor da doação para aplicação das taxas graduativas previstas na Tabela nº 1, cobrar-se-á o imposto-



-: Continuação -A

pela taxa fixa que corresponda naquela Tabela, ao valor integral.

Artigo 344 - Nas permutas, recairá no valor de cada imóvel - permutado a taxa estipulada no parágrafo único do artigo 339.

§ 1º - Nas permutas de bens imóveis e direitos de outra natureza, equiparar-se-á o contrato, para os efeitos fiscais, ao de compra e venda.

§ 2º - Nas permutas de bens imóveis situados neste Município por quaisquer bens situados fora dele, será devido o imposto relativo ao contrato de compra e venda.

Artigo 345 - Da adjudicação de bens imóveis a herdeiro de quaisquer espécie que tenha reunido ou se obrigue a reunir bens do espólio, ou para indenização de legados ou despesas, será, devido o imposto relativo à compra e venda de imóveis.

§ Único - As disposições deste artigo serão extensivas ao cônjuge meeiro, sendo cobrado o imposto da metade dos bens adjudicados no caso de remissão de dívida do espólio.

Artigo 346 - Se, em virtude da transferência de ações ou de partes, quotas ou quinhões de sociedades, quaisquer que elas sejam, resultar a unidade do titular dos direitos sociais, e se der, em consequência, a transmissão dos bens dessas sociedades para o adquirente, o imposto, que se cobrará com a aplicação do parágrafo único do artigo 339, será devido sobre o valor total dos bens imóveis transmitidos, deduzindo-se na sua obrigação, o que a este título já houver sido pago pelas transferências parciais de ações, quotas ou quinhões realizadas anteriormente em favor do mesmo adquirente.

Artigo 347 - Na conversão de títulos ao portador de nominativos, referentes a companhias ou empresas que possuam imóveis, o imposto será pago na forma do parágrafo único do artigo 339.

Artigo 348 - Além do imposto devido pela arrematação ou adjudicação, ficará sujeita à taxa de 4% (quatro por cento), a cessão do direito que o arrematante ou adjudicatário ou seus sucessores, fizerem antes de extraída a respectiva carta.

Artigo 349 - Nas escrituras definitivas de compra e venda de imóveis oriundas de promessas ou compromissos, quando não tenha havido antecipação de pagamento do imposto, cobrar-se-á a taxa adicional de 5% (cinco por cento) por semestre vencido, a partir do termo do 6º (sexto) mês contado da data em que se vencer o prazo do compromisso.

§ 1º - A taxa adicional a que se refere este artigo será calculada sobre o valor integral do imposto devido e cobrado ainda que se verifique prorrogação do prazo contratual.

§ 2º - Sempre que houver pagamento do preço dentro do prazo estipulado na promessa de compromisso de compra e venda, ou quando o rece



-: Continuação
C O P I A

recebimento da escritura ficar ao arbitrio do promitente comprador ou com promissário, sem prazo estipulado, tendo também havido pagamento do preço a taxa a que se refere este artigo será devida desde o semestre seguinte ao do pagamento efetuado, sem prejuizo do disposto no parágrafo anterior.

§ 2º - Nos casos de promessa ou compromisso de compra e venda anteriores a 1ª de janeiro de 1.964, dessa data se contarão os prazos mencionados neste artigo.

Artigo 350 - Nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis, outorgados ou substabelecidos anteriormente a 1ª de janeiro de 1.964, o imposto será pago sobre o valor do imóvel ao tempo em que for lavrada a escritura de compra e venda passando a ser devida até então, por semestre vencido, a partir do 6º (sexta) mês daquela data, mais a taxa adicional mencionada no artigo anterior, salvo se o mandatário já houver efetuado o pagamento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados daquela data.

- CAPÍTULO - IV -

- DOS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO -

Artigo 351 - O imposto será pago por inteiro pelos contribuintes, ressalvadas as disposições adiante mencionadas.

Artigo 352 - Nas execuções, o imposto será pago, metade por conta do executado e metade pelo arrematante ou adjudicatário, salvo ao se verificar insuficiência do acervo exequendo, caso em que o imposto será pago totalmente pelo adquirente.

Artigo 353 - Na hipótese do artigo 347, o imposto será pago pelo proprietário dos títulos.

Artigo 354 - O imposto resultante da diferença de sisa será recolhido por inteiro, de uma só vez, salvo se houver lei especial do Município facultando o pagamento parcelado.

- CAPÍTULO - V -

- DO VALOR DOS BENS PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO -

Artigo 355 - O imposto, em geral, será calculado sobre o valor dos bens ou direitos transmitidos.

Artigo 356 - O imposto devido pelas transmissões oriundas de promessa ou compromisso de compra e venda e de permuta de imóveis será pago tomando-se por base o valor do imóvel prometido ou compromissado, no momento da escritura definitiva, ressalvado o disposto no capítulo IX deste Título.

Artigo 357 - Nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis, será o imposto devido pelo mandatário, na ocasião em que se lavrar o instrumento e pelo valor do imóvel nessa ocasião.

§ Único - O imposto a que se refere este artigo será cobrado



EM CADA SUBSTABELECIMENTO, no momento em que êle se verificar.

Artigo 358 - Nas adjudicações ou nas arrematações, qualquer que seja a praça em que se tenham dado, o imposto será calculado sobre o valor da avaliação para a primeira ou única praça, sempre que o preço alcançado seja igual ou inferior a essa avaliação.

§ 1º - Nos casos de leilão sem praça antecedente ou sem avaliação prévia e nas vendas em processos de falências, que se realizem por meio de propostas ou concorrência, o imposto, quando devido, será recebido pelo preço, sem prejuízo do direito da Fazenda Municipal de reclamar o imposto sobre a diferença, acaso existente, entre aquêla preço e valor da coisa.

§ 2º - Nos casos em que a lei determinar o pagamento do imposto sobre o valor dos bens, fixado em avaliação judicial, procedida sem a intervenção da Municipalidade na escolha de peritos, o imposto será recebido sobre aquêle valor, sem prejuízo do disposto no artigo 361 d'êste Código.

Artigo 359 - Observar-se-ão as seguintes normas para a verificação do valor dos bens e direitos quando a Fazenda Municipal não concordar com o fixado nos atos e contratos:

1- os bens livres, em geral, os adquiridos nos termos do artigo 550 do Código Civil e parágrafo 3º do artigo 156 da Constituição Federal, os direitos e ações relativos aos imóveis, a sucessão aberta, as concessões, as servidões, serão avaliados por funcionários especialmente designados para esse fim;

2- o valor da constituição da enfiteuse ou subenfiteuse será e da importância de vinte fôros e da jóia, se houver;

3- o valor do domínio direto compor-se-á da importância de vinte fôros e um laudêmio;

4- O valor dos bens enfiteuticos será o do prédio livre, deduzido o do domínio direto e o dos bens subenfiteuticos, esse mesmo valor, deduzidas vinte pensões subenfiteuticas, equivalentes ao domínio do enfiteuta principal;

5- o valor dos direitos reais de usufruto será igual a $1/3$ (um terço) do valor total do imóvel;

6- o valor da propriedade separada do direito real de usufruto será igual a $2/3$ (dois terços) do valor total do imóvel;

7- o das pensões vitalícias será o produto da pensão de um ano multiplicado por cinco.

§ 1º - Far-se-á também a avaliação, sempre que haja outro meio seguro para verificar o valor;

§ 2º - Servirá de base para o pagamento do imposto, nos casos

-: Continuação :

de que trata o artigo 330, ns. 6, 7 e 9 dêste Título, quanto às ações, a cotação média do dia da operação ou do dia mais próximo antes ou depois, sendo os títulos avaliados, se não tiverem cotação.

Artigo 360 - Nas transmissões de propriedade "INTER VIVOS" a título oneroso ou gratuito, em que houve reserva a favor do transmitente, do usufruto ou renda sobre o imóvel, o imposto devido pela transmissão será pago sobre o valor integral da propriedade, no ato da escritura.

- CAPÍTULO - VI -

- DA VERIFICAÇÃO DO VALOR DOS BENS E DIREITOS TRANSMITIDOS E A TRANSMITIR -

Artigo 361 - Não resultando de normas estabelecidas a determinação própria do valor dos bens e direitos transmitidos, o imposto será recolhido de acordo com o preço declarado na guia apresentada à Tesouraria Municipal, sem prejuízo do direito, que a repartição do "Inter Vivos" se reserva, de haver qualquer diferença de sisa resultante de excesso que se verificar entre o valor real dos bens ou direitos transmitidos e o declarado no contrato.

§ 1º - A verificação dos valores, nas transmissões, será feita por funcionários encarregados especialmente desse serviço, em laudo circunstanciado;

§ 2º - Aceita ou retificada a estimativa pela repartição de "Inter Vivos", determinará esta que o adquirente recolha a diferença de imposto acaso verificada, assinando-lhe o prazo de trinta (30) dias para atender a notificação ou apresentar defesa;

§ 3º - A defesa dos interessados, que não concordarem com as avaliações ou que tiverem razões a opor contra a exigência da diferença do imposto, deverá ser dirigida ao Prefeito;

§ 4º - Confirmada a avaliação pela repartição de "Inter Vivos" e por despacho do Prefeito, será o adquirente notificado para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias pagar a diferença do imposto ou recorrer à Junta de Recursos Fiscais;

§ 5º - Negado provimento ao recurso, será o adquirente novamente notificado para entrar com a diferença do imposto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança executiva;

§ 6º - Deixando o adquirente de atender às notificações a que se referem os parágrafos anteriores ou de usar os recursos que lhe são facultados, remeterá a repartição de "Inter Vivos", os respectivos processos à Assistência Jurídica, para a inscrição da dívida a ser cobrada executivamente.

§ 7º - As intimações e notificações extrajudiciais necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo serão feitas pela forma pre-



prevista no Capítulo VII deste Título;

§ 8º - O proprietário ou o pretendente à aquisição de qualquer imóvel é facultado, com assentimento do proprietário, requerer ao Prefeito a sua prévia avaliação, para efeito do cálculo do imposto. Não se conformando com a avaliação, poderá o adquirente pagar o imposto sobre o preço que a escritura consignar, promovendo a Fazenda Municipal a cobrança da diferença na forma comum, sem prejuízo dos recursos assegurados ao interessado pelos parágrafos deste artigo;

§ 9º - As partes que, antes de iniciado o procedimento judicial atenderem à notificação administrativa ou extrajudicial e recolherem a diferença de imposto, nada mais se cobrará além da diferença.

Artigo 362 - As avaliações a que se refere o parágrafo 8º do artigo anterior serão válidas por 60 (sessenta) dias, a contar do laudo.

Artigo 363 - Decorrido um ano da data do recolhimento do imposto, não poderá a Fazenda Municipal expedir a notificação administrativa a que se refere o parágrafo 2º do artigo 361, ressalvadas as disposições do artigo 365.

Artigo 364 - Considerar-se-á suprida, desde que não possa ser atribuída à Fazenda Municipal, qualquer irregularidade da entrega postal da notificação referida no parágrafo 2º do artigo 361, pela publicação na imprensa local, dentro de 90 (noventa) dias após o decurso do prazo constante da notificação expedida por via postal.

Artigo 365 - Nas cessões de direitos hereditários, verificando-se diferença entre o preço da cessão e o valor do quinhão a que ela se refere, a diferença do imposto será cobrada nos autos de inventário, mandando o juiz expedir as respectivas guias de recolhimento antes do julgamento da partilha ou da sentença de adjudicação.

- CAPÍTULO - VII -

- DAS NOTIFICAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES -

Artigo 366 - Os prazos marcados neste Título, contam-se por dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ Único - Se o termo recair em dia não considerado útil para a repartição, o vencimento do prazo será adiado para o primeiro dia útil que se seguir.

Artigo 367 - As notificações, intimações e avisos sobre matéria deste Título serão feitos aos interessados, por um dos seguintes modos:

a) no próprio processo, na presença do interessado ou seu representante, preposto ou procurador, e mediante assinatura de qualquer deles;

CÓPIA

b) por meio de comunicação expedida por via postal ou entregue pessoalmente, mediante recibo;

c) por meio de edital publicado na imprensa local.

§ 1º - As comunicações serão expedidas para os endereços indicados à repartição, nas guias de recolhimento;

§ 2º - Os prazos legais para interposição de reclamações, de fessas e recursos, contar-se-ão conforme o caso:

a) da data da assinatura do interessado ou de seu representante, preposto ou procurador, no processo;

b) da data do registro postal ou da entrega direta da comunicação ou da publicação na imprensa local.

§ 3º - Quando a notificação, intimação ou aviso se fizer por meio de publicação na imprensa, o interessado será cientificado da publicação por meio de comunicação expedida por via postal, salvo se não houver indicado o endereço;

§ 4º - A falta da entrega da comunicação ou sua devolução pela repartição postal, não invalidará a intimação, notificação ou aviso feito.

- CAPÍTULO - VIII -

- DA ARREGADAÇÃO DO IMPOSTO -

Artigo 368 - Os tabeliães e escrivães que tiverem que lavrar instrumentos, escrituras de contratos em termos judiciais em que seja devido o imposto, darão guias de modelo oficial, fornecidas pela Secretaria das Finanças, para o respectivo pagamento e transcreverão literalmente o conhecimento do imposto no instrumento, escritura ou termo.

§ 1º - Os referidos serventuários previamente expedirão guias e transcreverão os conhecimentos, ainda que se trate de caso de isenção.

§ 2º - As guias referidas neste artigo, enfileiradas em blocos numeradas seguidamente, serão entregues mediante recibo aos serventuários que prestarão conta de sua utilização.

Artigo 369 - Os conhecimentos de imposto acompanharão os primeiros translados e certidões dos instrumentos, escrituras e termos a que se refere o artigo anterior.

§ Único - A determinação contida neste artigo se estende à primeira via da guia.

Artigo 370 - Nos casos dos artigos 368 e 369 e quando a transmissão se efetuar por instrumento particular, não se levará a efeito a transcrição no registro de imóveis se o conhecimento do imposto não acompanhar o instrumento e neste não estiver aquele translado.

Artigo 371 - Nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial, o imposto será recolhido dentro de 30 (trinta) dias conta



contados da data em que a sentença transitar em julgado.

Artigo 372 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será recolhido, sob pena de cobrança executiva, dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

§ Único - No caso de oferecimento de embargos, os 30 (trinta) dias se contam da sentença transitada em julgado, que os desprezar.

Artigo 373 - Nas guias relativas à transmissão de imóveis pertencentes à zona urbana, será obrigatória a menção dos seguintes dados:

- a) nome e endereço de todos os outorgados;
- b) nome e endereço de todos os outorgantes;
- c) natureza do contrato;
- d) número da transcrição anterior e respectivo cartório de registro;
- e) preço pelo qual ela se realizou;
- f) confrontações do imóvel, com especificação do nome dos proprietários confrontantes;
- g) localização de imóvel (rua, número, bairro, distrito e Município);
- h) área de terreno e da construção, quando houver, bem como todos os detalhes referentes à metragem de todas as faces daquele;
- i) número de edificações existentes;
- j) referência à avaliação prévia, quando esta tenha sido requerida pelo interessado.

§ 1º - Sempre que o imóvel não tenha ainda recebido numeração oficial, far-se-á expressa menção à distância em que se encontra o número mais próximo ou qualquer ponto facilmente identificável, bem como ao nome das ruas entre as quais se localiza.

§ 2º - Tratando-se de imóvel constante de plantas de terrenos arruados por particulares ou empresas imobiliárias, citar-se-á na guia o número do lote e da quadra correspondente.

Artigo 374 - Nas guias em que se objetiva transmissão de imóveis pertencentes à zona rural, incluir-se-ão obrigatoriamente, além do que se menciona nas letras "a", "b", "c", "d" e "f" do artigo anterior, mais os seguintes dados:

- a) número do certificado do registro imobiliário;
- b) denominação pela qual é conhecido o imóvel e sua área;
- c) distância aproximada da sede do Distrito ou Município;
- d) referência às culturas existentes, à sua área e valor aproximado e ao número de plantas quando se tratar de lavoura permanente;
- e) existência ou não de quedas d'água, jazidas-minerais, fontes de águas radicativas, térmicas, minerais e outras acessões naturais, com a indicação de seus valores;



f) menção de existência ou não de avaliação prévia.

Artigo 375 - Os tabeliães e escrivães, que expedirem guias para o pagamento do imposto, serão obrigados a mencionar, ainda, quando fôr o caso :

a) a existência de compromissos de compra e venda, com suas datas, sua cessão, procuração em causa própria e substabelecimentos, que se e refiram ao imóvel em apreço e celebrados por qualquer das partes, sob responsabilidade do serventuário pela omissão quando constem de suas notas ou forem mencionados na escritura ou sob responsabilidade dos interessados, pela veracidade das informações que prestarem;

b) o objetivo ou finalidade da sociedade civil ou comercial, de que se retira qualquer sócio recebendo imóvel em pagamento de sua quota de capital ou de lucros, ou quando é aquela dissolvida com atribuição aos sócios ou a algum deles de bens imóveis, esclarecendo em qualquer caso, se os bens recebidos pelo aquinhoador haviam constituído objeto de entrada pelo mesmo para formação de sua quota de capital;

c) se o pagamento é feito por antecipação;

d) na enfiteuses:- fôros, jóias e landêrnias convencionais;

e) na subenfiteuses:- as pensões e seu "quantum";

f) nas arrendatões:- a avaliação para a primeira ou única praça;

g) na cessão de direitos hereditários:- os autos de herança e gar da abertura da sucessão;

h) nas doações: o grau de parentesco entre o doador e o donatário;

i) nas permutas: o nome dos permutantes, designado a seguir a cada um deles, claramente, o imóvel ou os imóveis que recebe.

Artigo 376 - Os funcionários aos quais competir a arrecadação deste imposto só expedirão o competente conhecimento, sob pena de responsabilidade, depois de verificarem achar-se a respectiva guia visada pela repartição do "Inter Vivos".

§ Único - O funcionário da repartição do "Inter Vivos", que apôr o visto, será o responsável pelas inexatidões da guia, com relação às tarifas e endereços dos adquirentes.

Artigo 377 - As repartições arrecadadoras farão constar sempre, dos conhecimentos do imposto, o cartório em que as escrituras serão lavradas.

§ 1º - Havendo distribuição posterior a outro cartório, as repartições arrecadadoras anotarão isso no conhecimento, no verso do cahoto, e na guia arquivada, mediante pedido verbal dos interessados;

§ 2º - Os serventuários serão obrigados a declarar, no verso do conhecimento, que a escritura foi lavrada em seu cartório, a data em



CÓPIA
- Continuação -

em que isso se deu, bem como o livro e fôlhas.

Artigo 378 - O talão de pagamento do imposto só poderá ser utilizado dentro de 120 (cento e vinte) dias da data de sua emissão.

§ Único - O disposto neste artigo se aplica ao pagamento efetuado por antecipação.

- CAPÍTULO - IX -

- DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO NAS PROMESSAS OU COMPROMISSOS DE COMPRA E VENDA, E DA SUB-ROGAÇÃO NO DIREITO RELATIVO AO PAGAMENTO ANTECIPADO -

Artigo 379 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado ao promitente comprador ou compromissário originário efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo originariamente fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando o promitente comprador ou compromissário originário pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento de imposto sobre o acréscimo de seu valor, verificado no momento da escritura definitiva;

§ 2º - Verificada a redução de valor, não se restituirá a diferença de imposto correspondente;

§ 3º - Não se restituirá a importância de imposto pago quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando, exercido por qualquer das partes, o direito de arrependimento, deixar de ser lavrada a escritura definitiva.

Artigo 380 - Ao cessionário de promessa ou compromisso de compra e venda é também concedida a faculdade de antecipar o pagamento do imposto devido sobre a transmissão do imóvel.

§ Único - Aplica-se ao cessionário, o disposto nos parágrafos de artigo anterior.

Artigo 381 - Verificada a cessão de promessa ou compromisso de compra e venda ou de permuta de imóveis, o cessionário se sub-regará ao cedente, perante a repartição de "Inter-Vivos", no direito relativo ao imposto pago por antecipação nos termos dos artigos deste capítulo.

- CAPÍTULO - X -

- DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SUJEITO À MULTA DE MORA -

Artigo 382 - As importâncias de imposto, não pagas nas épocas legais, serão acrescidas da multa moratória de 10% (dez por cento), se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuinte e de 20% (vinte por cento), dentro de 30 (trinta) dias da notificação fiscal.

§ 1º - Quando se verificar a existência de recolhimento, com atraso já efetuado com a multa moratória, será o contribuinte notificado a



pagá-la dentro de trinta (30) dias, na base de 20% (vinte por cento) sobre a importância total do imposto, sob pena de ser autuado pela infração em que se achar incurso e multado pela falta cometida;

§ 2º - As disposições deste artigo não são aplicáveis se o imposto resultar da diferença de valores atribuídos pela repartição do "Inter Vivos", hipótese em que se observará o que dispõe o capítulo VI.

- CAPÍTULO - XI -

- DAS RESTITUIÇÕES DO IMPOSTO -

Artigo 383 - O imposto legalmente cebrado só poderá ser restituído:

- 1- quando não se realizar o ato ou contrato, por força de qual se expediu guia e se pagou o imposto;
- 2- nos casos de nulidade do ato ou contrato, nos termos de artigo 145 do Código Civil;
- 3- quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato, com apelo no artigo 147, do Código Civil;
- 4- quando se der a rescisão de contrato, no caso previsto no artigo 1.136 do Código Civil;
- 5- quando se desfizer a arrematação, no caso previsto no artigo 979 do Código do Processo Civil;
- 6- se ficar sem efeito a doação para casamento, porque este não se realize;
- 7- quando se revoar a doação, com fundamento no direito civil.

Artigo 384 - No caso do abatimento do preço, de acordo com o direito comum, poderá ser restituída a parte do imposto relativa à importância abatida.

Artigo 385 - As restituições dos impostos pagos voluntariamente serão feitas com dedução das porcentagens que tocarem aos funcionários.

§ Único - A restituição será integral quando tiver havido erro de funcionário incumbido da cobrança, ficando este obrigado a restituir ao Tesouro Municipal a importância da porcentagem recebida.

Artigo 386 - Os pedidos de restituição serão instruídos:

- a) nos casos do nº 1, do artigo 383, com o original do conhecimento do imposto; certidões de que o ato ou contrato não se realizou, passadas pelo serventuário que tiver expedido a guia e por aquele a quem tenha havido posterior distribuição da escritura nos termos do artigo 377 parágrafo 1º e ainda certidão negativa de transcrição passada pelo oficial do Registro de Imóveis da Comarca da situação do imóvel;
- b) tratando-se de arrematação ou adjudicação não efetuadas,



-: Continuação da TABELA

ou de anulação pela autoridade judiciária, com certidão da decisão transitada em julgado;

e) nos outros casos com translados das escrituras e mais documentos comprobatórios da alegação, que sejam exigidos.

Artigo 387 - Compete ao Prefeito resolver administrativamente as questões relativas à restituição do imposto.

- CAPÍTULO - XII -

- DAS OBRIGAÇÕES DOS TABELIÃES, ESCRIVÃES, OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS E DE TÍTULOS E DOCUMENTOS -

Artigo 388 - Os órgãos municipais competentes exigirão o fiel cumprimento das obrigações fiscais, nos tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis e de títulos e documentos, nos termos da Lei Estadual nº 7.713, de 16 de janeiro de 1.963 e de outras leis estaduais que versarem sobre o assunto.

- CAPÍTULO - XIII -

- DO ADICIONAL DO IMPOSTO -

Artigo 389 - Nas avaliações procedidas pela repartição do "Inter Vivos", será cobrado um adicional de 10% (dez por cento) sobre o imposto, para cobrir as despesas com as avaliações, processamento e cobrança das diferenças de sisa, ressalvadas as disposições deste capítulo.

Artigo 390 - O adicional a que se refere o artigo anterior, não será cobrado:

- a) nas avaliações prévias, desde que recolhido o imposto dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data do laúdo;
- b) nas avaliações procedidas em inventário;
- c) nas avaliações por sentença ou determinação judiciária.

Artigo 391 - O adicional do imposto deste capítulo será distribuído percentualmente entre os funcionários da repartição do "Inter Vivos" e da Assistência Jurídica, na forma que for estabelecida por lei especial.

TABELA - 1 -

- IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO IMOBILIÁRIO "INTER VIVOS" -

Tabela progressiva de taxas e de valor das doações

GRÁU DE PARENTESCO	LINHA RETA	Tarifa :
Valor das doações :		
Até Cr\$ 200.000.....		2%
De mais de Cr\$ 200.000 até Cr\$ 500.000		4%
De mais de Cr\$ 500.000 até Cr\$ 1.000.000		6%
De mais de Cr\$ 1.000.000 até Cr\$ 2.500.000.....		8%
De mais de Cr\$ 2.500.000 em diante		9%



Nota - Nas doações entre os demais graus de parentesco, bem como entre os não parentes, a taxa será de 9% (nove por cento) sobre o valor real dos bens doados.

- TABELA - 2 -

Cessão de concessão feita pelo Município ao Estado 10%

- TÍTULO - XI -

- DAS TAXAS -

- CAPÍTULO - I -

- DISPOSIÇÕES GERAIS -

Artigo 392 - Em razão de serviços específicos prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição pela Prefeitura serão cobradas as seguintes taxas :

- I - de expediente;
- II - de segurança pública;
- III - de limpeza pública;
- IV - de aferição de pesos e medidas;
- V - de água;
- VI - de esgoto;
- VII - de viação;
- VIII - rodoviária;
- IX - de contribuição de melhoria;
- X - de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;
- XI - hospitalar;
- XII - judiciária;
- XIII - de serviço de trânsito ;
- XIV - de serviços diversos.

Artigo 393 - São isentos de taxas :

- I - Os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II - Os templos de qualquer culto, na parte referente estritamente ao templo em si e os estabelecimentos de assistência social devidamente organizados.

- CAPÍTULO - II -

- DA TAXA DE EXPEDIENTE -

Artigo 394 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para despacho após apreciação, pelas autoridades municipais ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Artigo 395 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo recorrente ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal



e será cobrada de acôrdo com a tabela anexa.

Artigo 396 - A cobrança da taxa será feita por meio de sêlo ou por conhecimento, na ocasião em que o ato fôr praticado, assinado ou vi sado em que o instrumento formal fôr protocolado, expedido ou anexado, de sentranhado ou devolvido.

Artigo 397 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativas ao serviço de alistamento militar, para fins eleitorais e de servidores municipais, relativos à sua situação funcional.

- CAPÍTULO - III -

- DAS TAXAS DE SEGURANÇA PÚBLICA -

Artigo 398 - As taxas de segurança pública, cobradas com base no valor venal dos prédios, são as seguintes :

I - de vigilância pública;

II - de prevenção e extinção de incêndios.

Artigo 399 - A taxa de vigilância pública se destina a custear os serviços de polícia municipal (guarda noturna, vigilância geral, trânsito de veículos e outros), existentes ou que vierem a ser criados em lei e só será exigível quando êsses serviços forem organizados e mantidos com regularidade.

Artigo 400 - A taxa de vigilância será cobrada anualmente, - por prédio ou dependência separada, com economia distinta, de acôrdo com a tabela anexa.

Artigo 401 - A taxa de prevenção e extinção de incêndios se destina a custear o serviço de Corpo de Bombeiros.

Artigo 402 - A incidência e a exigência da taxa mencionada - no artigo anterior far-se-ão de acôrdo com a tabela anexa.

- CAPÍTULO - IV -

- DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA -

- SEÇÃO 1a. - DA INCIDÊNCIA -

Artigo 403 - A taxa de limpeza pública incide sôbre todos os prédios que tenham frente ou entrada para logradouros públicos do Município, beneficiados com os serviços de remoção de lixo, resíduos e escórias compreendidas as zonas urbanas da séde e de seus distritos.

§ 1º - A taxa é devida ainda que os imóveis referidos neste artigo, não se sirvam dos serviços de remoção do lixo.

§ 2º - Da acepção do prédio, apenas se excluem os terrenos em que não exista construção de espécie alguma.

- SEÇÃO 2a. -

- DA ALIQUOTA -

Artigo 404 - A taxa de limpeza pública será calculada à razão de 10% (dez por cento) sôbre o valor total do imposto predial lançado anu



anualmente, tomando-se por base o valor registrado no Cadastro Fiscal Prefeitura.

§ 1º - A taxa de limpeza pública para remoção de lixo domiciliar, será acrescida de 50% (cinquenta por cento), quando os prédios estiverem ocupados, no todo ou em parte, por hotéis, hospedarias, pensões, restaurantes, botequins, confeitarias, padarias, bares, cafés, lésios, fábricas, oficinas, garagens, postos de abastecimento de gasolina, lubrificantes e similares, estábulos, clubes, cinemas, cantinas, sorveterias, boliches, frontões e outras casas de diversões.

§ 2º - Para remoção especial de resíduos, o interessado pagará uma taxa arbitrada, pela Prefeitura, em cada caso.

Artigo 405 - O lançamento e a arrecadação da taxa de limpeza pública reger-se-ão pelas normas estabelecidas para o imposto predial.

- CAPÍTULO - V -

- DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PÊSOS E MEDIDAS -

Artigo 406 - A taxa de aferição de pesos, balanças e medidores recaí sobre que, no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado à venda e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.

Artigo 407 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças, inclusive aparelho ou instrumento de pesar e medir adequados ao comércio, à indústria e à profissão, devidamente aferidos na Prefeitura.

§ Único - A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos nas posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Artigo 408 - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício e se processarão :

I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigados ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II - a domicílio, nos estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;

III - na repartição competente, quando se tratar de pesos, balanças e balanças usadas pelos ambulantes.

Artigo 409 - O uso de pesos, balanças e medidas, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda a falta de adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas neste Código.

- CAPÍTULO - VI -

- DA TAXA DE ÁGUA -



- SEÇÃO 1a. -

- DA OBRIGATORIEDADE -

Artigo 410 - Os proprietários de prédios situados em vias públicas onde exista rede distribuidora, são obrigados ao pagamento da respectiva taxa de consumo, estabelecida neste capítulo.

§ Único - Se o prédio ainda não estiver ligado à rede distribuidora, a taxa será cobrada pelo preço mínimo estabelecido para hidrômetros.

Artigo 411 - Cada prédio terá sua ligação para o suprimento de água, não se permitindo, sob pena de multa, a derivação de uns para outros prédios e de umas para outras economias distintas, embora contíguas e do mesmo proprietário.

§ 1º - Verificada a infração, cortar-se-á a ligação para o prédio, até que o responsável destrua, à sua custa, as derivações clandestinas e pague a multa.

§ 2º - Tratando-se de prédio de mais de uma morada, da ligação comum à rede distribuidora, far-se-á a derivação para cada residência tendo cada derivação seu próprio hidrômetro.

§ 3º - O pedido de ligação de água deve ser dirigido por requerimento, ao Prefeito, devidamente assinado e com firma reconhecida do interessado.

Artigo 412 - Todo o material necessário para as ligações domiciliares, entre o domicílio e a rede distribuidora em geral, será obrigatoriamente fornecido pelo interessado.

Artigo 413 - É expressamente proibida qualquer ligação de água para o serviço de lavagem de automóveis, mesmo que seja local vedado ao acesso público.

Artigo 414 - Para efeito da cobrança das taxas de ligações domiciliares, fica instituída a seguinte tabela, por metro quadrado :

- a) ligação de água em rua asfaltada.....Cr\$ 5.000.
- b) ligação em rua calçada sobre base de concreto.Cr\$ 5.000.
- c) ligação em rua calçada sobre areiaCr\$ 3.000.
- d) ligação em não asfaltada ou não calçada.....Cr\$ 3.000.

- SEÇÃO 2a. -

- DOS HIDRÔMETROS -

Artigo 415 - É obrigatória a instalação de hidrômetros em todos os prédios e terrenos, que se utilizem de água fornecida pela Prefeitura, visto o abastecimento ser feito com água previamente tratada por processo destinado a melhorar-lhe as qualidades bacteriológicas, físicas ou químicas.

Artigo 416 - Para efeito de computo da taxa de consumo, fica estabelecido o limite máximo de 15 m³. de água mensalmente; o excedente -

**CÓDIGO -****-: Continuação :-**

a esse limite será pago por metro cúbico, de acordo com a tabela seguinte:

Taxa mínima de consumo, até o limite máximo de 20 m³. Cr\$ 2.000.

Por metro cúbico excedente a esse limite, (por mês) .. Cr\$ 200.

Artigo 417 - Os hidrômetros serão financiados e instalados pela Prefeitura, pagando previamente o interessado, a taxa de ligação prevista no artigo 414, além do custo do material, e mão de obra para a caixa de proteção de hidrômetros, onde se fizer necessário.

§ 1º - Compete à Prefeitura determinar o diâmetro do hidrômetro a instalar, segundo o consumo presumível do prédio.

§ 2º - Tratando-se de estabelecimento cujo consumo d'água exija a instalação de hidrômetros especiais, somente à Prefeitura caberá determinar o tipo de diâmetro do aparelho.

Artigo 418 - Pela conservação dos hidrômetros, pagarão os proprietários dos prédios e terrenos, a taxa de Cr\$ 1000 (um mil cruzeiros) por ano, pagável metade no 1º semestre e a outra metade no 2º semestre.

§ 1º - Mediante o pagamento de taxa a que se refere o artigo anterior, incumbe à Prefeitura, a conservação dos hidrômetros, isto é, a sua limpeza e os consertos motivados pelo desgaste natural do aparelho.

§ 2º - Não se compreendem na conservação, os reparos de hidrômetro, causados por culpa do proprietário ou moradores do prédio, que, neste caso, terão que pagar todas as despesas decorrentes dos reparos do mesmo.

Artigo 419 - As leituras de hidrômetros serão feitas de sessenta em sessenta dias, aproximadamente, por funcionários especializados, que as anotarão em impressos próprios.

§ 1º - As taxas deverão ser pagas na Tesouraria da Prefeitura dentro de trinta (30) dias, seguintes à apresentação da conta.

§ 2º - Serão desprezados no (cálculo para) cálculo para pagamento das taxas de consumo, as frações de metro cúbico.

§ 3º - Não pagas dentro de 30 (trinta) dias, as contas serão acrescidas de 20% (vinte por cento), prorrogando-se o prazo por mais 10 (dez) dias. Finda a prorrogação e não pagas as contas, será interrompido o fornecimento, o que não impedirá a cobrança das taxas mensais que se seguirem, mesmo que não se verifique consumo.

§ 4º - O restabelecimento da ligação cortada, na forma do parágrafo anterior, será feito mediante liquidação do débito e pagamento de uma taxa especial de Cr\$ 2.000. (dois mil cruzeiros), a título de serviço de religação de água.

Artigo 420 - Enquanto não forem instalados os hidrômetros de que trata este Código, a taxa de consumo de água será cobrada de acordo com a tabela :

**- Continuação -**

- a) residências (mensalmente)Cr\$ 2.000.
b) estabelecimentos comerciais (mensalmente).....Cr\$ 4.000.
c) estabelecimentos industriais (mensalmente)....Cr\$ 8.000.

- CAPÍTULO - VII -**- DA TAXA DE ESGOTO -****- SEÇÃO 1ª -****- DA CONCESSÃO DE LIGAÇÕES -**

Artigo 421 - Os proprietários de prédios situados em vias públicas onde exista rede de esgoto, são obrigados ao pagamento da respectiva taxa, estabelecida neste capítulo.

Artigo 422 - A concessão de ligações de esgoto será processada em requerimento dirigido ao Prefeito e para que seja atendido, deverá o interessado, satisfazer as exigências da repartição competente.

§ Único - O interessado deverá fornecer obrigatoriamente todo o material necessário para as ligações entre o domicílio e a rede geral de esgoto, de acordo com o que determinar a repartição competente.

Artigo 423 - As ligações de esgoto, para vila ou rua particular, serão feitas separadamente, para cada caso, por meio de sub ramais derivados de ramais troncos gerais, construídos à custa do proprietário e incorporados às redes da Prefeitura.

Artigo 424 - Modificações posteriores nas ligações e que não forem da iniciativa da Prefeitura, bem como alguma substituição de material estragado, correrão por conta do proprietário.

Artigo 425 - As obstruções ocorridas nos ramais domiciliares, poderão ser corrigidas mediante pagamento de uma taxa fixa de Cr\$ 2.000,- (dois mil cruzeiros) e mais o pagamento da metragem da abertura das vias públicas, quando isso se fizer necessário para perfeita execução técnica do serviço.

Artigo 426 - Para efeito da cobrança das taxas de ligações domiciliares, prevalecerão os mesmos valores estabelecidos no artigo 414, deste Código.

- SEÇÃO 2ª -**- DA TARIFA -**

Artigo 427 - A taxa de esgoto será lançada na base de 25% (vinte e cinco por cento) da importância da taxa de consumo de água e arrecadada conjuntamente com a taxa de água.

§ Único - As taxas não pagas dentro de trinta (30) dias da apresentação da conta serão acrescidas de 20% (vinte por cento).

- CAPÍTULO - VIII -**- DA TAXA DE VIAÇÃO -**

Artigo 428 - A taxa de viação, recai sobre todos os imóveis (prédios e terrenos), que tenham frente ou entrada para logradouros públicos.



CÓPIA

públicas do Município, beneficiados com o serviço de conservação de vias públicas calçadas, asfaltadas, macadamizadas, pedregulhadas, simples, guias e sargetas e limpeza e varredura de lixo dessas mesmas vias e logradouros, compreendidas as zonas urbanas da sede e de seus distritos.

Artigo 429 - A taxa de viação, será calculada à razão de 10% (dez por cento), sobre o total do imposto predial ou territorial.

Artigo 430 - A taxa de viação não paga no prazo de trinta dias será acrescida de 20% (vinte por cento).

§ Único - A taxa será cobrada juntamente com o imposto predial ou territorial e sem nenhum desconto.

- CAPÍTULO - IX -

- DA TAXA RODOVIÁRIA -

- SEÇÃO 3ª . -

Artigo 431 - A taxa recai sobre todos os proprietários beneficiados com o serviço de conservação de estradas, sejam suas propriedades marginais ou afastadas, mas em comunicação com elas, ainda que das mesmas não se utilizem.

Artigo 432 - A taxa será calculada a razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal da propriedade rural ou suburbana.

Artigo 433 - O mínimo da taxa será de Cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros) anuais.

- CAPÍTULO - I -

- DA TAXA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA -

- DISPOSIÇÕES GERAIS -

- SEÇÃO 1ª . -

Artigo 434 - A taxa de contribuição de melhoria será cobrada em todo o território do Município, quando se verificar a valorização de imóveis de propriedade particular, em consequência de obra ou melhoramento público, especialmente nos seguintes casos :

a) abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

b) nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

c) proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

d) canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

e) aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Artigo 435 - A taxa de contribuição de melhoria não poderá-



ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado (Constituição - Federal - artigo 30, parágrafo único).

Artigo 436 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria, o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Artigo 437 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:

- a) ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- b) extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Artigo 438 - A Prefeitura poderá publicar, para a exigência da contribuição :

- a) o plano da obra e respectivo orçamento, estabelecendo em limites das zonas beneficiadas, direta ou indiretamente;
- b) a relação dos contribuintes e dos imóveis a serem beneficiados, como também o cálculo provisório da contribuição de melhoria e de sua gradual distribuição entre os mesmos.

Artigo 439 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, fiscalização, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) sobre o capital empregado.

Artigo 440 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário, abrangendo não só os imóveis lindeiros, adjacências ou contíguos, como ainda sobre quaisquer outros beneficiados pelas obras ou melhoramentos, considerando-se a sua maior ou menor proximidade das obras: na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

§ Único - No caso de o proprietário beneficiado haver contribuído com terreno, para realização de obra ou melhoramento será deduzido o valor do mesmo na contribuição a que ficar obrigado, devendo esse valor ser fixado de comum acordo.

Artigo 441 - No cálculo da contribuição de melhoria, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artigo 442 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas con-



contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos de diversos.

Artigo 443 - Em havendo condomínio, quer de simples terreno quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Artigo 444 - Em se tratando de vila edificada no interior de quarteirão, a contribuição de melhoria correspondente à área pavimentada, fronteira à entrada da vila, será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um; a área reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Artigo 445 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Artigo 446 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior, será a quota relativa à propriedade primitiva, distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Artigo 447 - As obras a que se refere o item "b" do artigo 437, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados, a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a dois terços do orçamento total;

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo réu de contribuição, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Artigo 448 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de trinta (30) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro de prazo não superior a sessenta (60) dias, a contar da data de prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas tôdas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas.



procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada a das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição, a liquidação total do débito.

Artigo 449 - A taxa de contribuição de melhoria será paga da seguinte forma:

a) para pagamento integral com 20% (vinte por cento) de desconto;

b) para pagamento em seis prestações semestrais, não haverá nenhum desconto.

§ Único - No caso de não pagamento da taxa de melhoria no prazo fixado, a mesma será acrescida de 20% (vinte por cento).

Artigo 450 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artigo 451 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Artigo 452 - O Prefeito Municipal fixará, em termos percentuais, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste capítulo, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperado dos beneficiados e regulamentará os prazos de arrecadação e outros requisitos necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

- SEÇÃO 2ª. -

- DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO -

Artigo 453 - Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, da parte carroçável, das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obra de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços de administração, quando contratados.

Artigo 454 - A contribuição de melhoria é devida ainda pela execução de serviços de pavimentação :

I - em vias no todo ou em parte, ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Municipalidade, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.



-: Continuação :-
CAPÍTULO I

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente, não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas tenham sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade, a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reopgado êste último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para êsse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material-silico-ar giloso, macadame ou com simples apedregulhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento-das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base tôda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Artigo 455 - Assentado periodicamente programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes, à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Artigo 456 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

- SEÇÃO 3a. -

- DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OBRAS DE CONSTRUÇÕES
DE ESTRADAS -

Artigo 457 - Entende-se por obras de construção de estradas, os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bociros, mata burros e outros, e quando se trata de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda considerados como obras de construção, as pavimentação asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedos, quando executados em tôda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São considerados apenas de conservação, as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

Artigo 458 - A contribuição de melhoria exigida na forma desta seção, destina-se exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Artigo 459 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes da seção 1a., dêste capítulo, se



CÓPIA

será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarão mediata ou imediatamente a serem servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III - O restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas de Fundo Rodoviário ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Artigo 460 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Artigo 461 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol, ser feito separadamente;

II - saber-se-ão a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas;

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto ou a um duodécimo do custo da obra, conforme for o caso obter-se-á um quociente; dividido o valor venal de cada terreno pelo quociente correspondente, obteremos a contribuição relativa a esse terreno.

Artigo 462 - Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes deste capítulo.

- SEÇÃO 4a. -

- DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE CANALIZAÇÃO DE CÓRREGOS E SANEAMENTO DAS BACIAS E DE VALES NO LOTEAMENTO DE ÁREAS -

Artigo 463 - Para loteamento de áreas, torna-se obrigatória a canalização de córregos e saneamento das bacias e de vales.

Artigo 464 - O interessado no loteamento de áreas deverá, juntamente com o requerimento, apresentar os seguintes elementos técnicos:

a) planta na escala de 1:5000 das bacias hidrográficas, em que estejam situados os terrenos a arruar;

b) seções transversais dos cursos d'água existentes (escala de 1:200) em número suficiente;

c) indicações completas de obras de arte existentes dentro



dos terrenos a arruar.

Artigo 465 - Para atender às exigências contidas no artigo-463, deverá o interessado apresentar os seguintes elementos técnicos:

- a) plano completo de canalização dos córregos e saneamento das bacias e de vales;
- b) folhas de cálculos das canalizações projetadas;
- c) memorial descritivo e justificativo dos projetos.

Artigo 466 - Não poderão ser arruados os terrenos baixos e alagadiços, antes de tomadas as providências para assegurar-lhes o escoamento das águas a serem drenados, de modo a rebaixar o nível das águas subterrâneas a um metro no mínimo, abaixo da superfície do solo.

Artigo 467 - Não poderão ser arruados os terrenos sujeitos a inundações.

Artigo 468 - Não poderão ser arruados os terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que eles sejam previamente sanados.

Artigo 469 - Quando um arruamento, para ser possível a canalização de córregos, exigir o prolongamento ou a abertura de logradouros através de terrenos alheios, a Prefeitura, depois de aprovado por lei, e plano de prolongamento ou abertura de tais logradouros, providenciará a declaração de utilidade pública para a desapropriação das faixas necessárias, correndo a despesa por conta do proprietário do loteamento.

Artigo 470 - As ruas abertas sem plano aprovado, em áreas onde existem córregos e fundos de vales, ficam sujeitas às exigências constantes desta seção.

Artigo 471 - Quando as áreas loteadas ou terrenos retalhados estiverem em cota inferior a dos leitos dos logradouros fronteiros, deverá ser previsto movimento de terra adequado, de modo a possibilitar o escoamento superficial dos lotes para as vias públicas.

§ Único - No caso de não ser possível, a juízo da Secretaria de Viação, Obras e Serviços Públicos, atender à exigência deste artigo, por motivos técnicos ou econômicos, é admitido, dentro de uma quadra o escoamento superficial, mediante a abertura de vielas sanitárias de 4 (quatro) metros de largura.

Artigo 472 - O recebimento de arruamentos fica condicionado a completa execução das obras e canalização de córregos e saneamento das bacias e de vales.

Artigo 473 - Fica atribuído à Secretaria de Viação, Obras e de Serviços Públicos, o exame dos arruamentos submetidos à aprovação da Prefeitura, bem como os pedidos de recebimento de arruamentos, na parte que diz respeito às obras a que se refere o artigo 463.



- Continuação -
CODIÇA

Artigo 474 - Os alvarás de licença para arruamentos, serão expedidos, depois de assinados pelos interessados, termo de compromisso para execução das obras de escoamento, de acordo com as exigências feitas com fundamento nesta seção, a qual deverá se consignada no alvará de licença.

- **CAPÍTULO - XII -**

- **DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS -**

Artigo 475 - A ocupação de solo nas feiras e nas vias ou logradouros públicos, fica sujeita a licença da Prefeitura, mediante o pagamento da taxa respectiva, cobrada adiantadamente, de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artigo 476 - Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e quaisquer outros como, móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou profissionais e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Artigo 477 - Sem prejuízo de tributo e multas devidas, a Prefeitura apreenderá e renovará para os seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria, deixados em locais não permitidos ou colocados em vias de logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata este capítulo.

- **CAPÍTULO - XIII -**

- **DA TAXA HOSPITALAR -**

Artigo 478 - A taxa hospitalar será lançada e arrecadada de conformidade com o que dispõe a lei nº 1.329, de 10 de dezembro de 1962.

- **CAPÍTULO - XIV -**

- **DA TAXA JUDICIÁRIA -**

Artigo 479 - A taxa judiciária será devida sobre toda a dívida ativa que já tenha sido encaminhada à Assistência Jurídica, para a respectiva cobrança executiva.

§ Único - A taxa judiciária corresponderá a 10% (dez por cento) sobre o total da dívida, inclusive multa e juros e será escriturada na rubrica da Receita Extraorçamentária, para oportuno pagamento ao advogado que promover o recolhimento do débito.

- **CAPÍTULO - XV -**

- **DA TAXA DE SERVIÇO DE TRÂNSITO -**

Artigo 480 - As taxas relativas aos serviços de trânsito serão devidas de conformidade com as tabelas anexas a este Código.

- **CAPÍTULO - XVI -**

- **DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS -**

Artigo 481 - Pela prestação dos seguintes serviços, inclusi-



inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas :

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão e depósito de mercadorias e semoventes;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de vistoria de instalação e funcionamento de elevadores;
- V - de vistoria técnica obrigatória, em teatros, cinemas, rinques, parques de diversões, circos e outros estabelecimentos de diversões;
- VI - de extinção de formigueiros;
- VII - de vacinação de cães;
- VIII - de fornecimento de plantas pela Secretaria da Viação, - Obras e Serviços Públicos.

Artigo 482 - A arrecadação das taxas de que trata este capítulo, será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

- **TÍTULO - XI** -

- **DAS RENDAS DO MERCADO, DO MATADOURO, DO CEMITÉRIO, E DAS RENDAS EVENTUAIS** -

Artigo 483 - As rendas do mercado, do matadouro, do cemitério e as rendas eventuais, serão arrecadadas de conformidade com as respectivas tabelas anexas.

- **TÍTULO - XII** -

- **DA CRIAÇÃO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS** -

- **CAPÍTULO - I** -

- **DA COMPOSIÇÃO, DO MANDATO E DO FUNCIONAMENTO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS** -

Artigo 484 - Funcionará no Município, uma Junta de Recursos Fiscais, para julgar os recursos interpostos pelos contribuintes dos atos e decisões sobre matéria fiscal, praticados por força de suas atribuições pela chefia de órgão fazendário da Prefeitura.

Artigo 485 - A Junta de Recursos Fiscais será composta de seis membros, sendo três, representantes dos contribuintes e três, representantes da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de dois anos, que poderá ser renovado, observados sempre, os parágrafos deste artigo. Da mesma forma, serão nomeados seis suplentes para servirem quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

§ 1º - Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos como os suplentes, serão escolhidos pelo Prefeito, dentre nomes integrantes de entidades representativas de comércio, da indústria e da agricultura, se houver, ou dentre os maiores contribuintes de impostos municipais.

§ 2º - Os representantes da Prefeitura, tanto os efetivos,

**CÓPIA**

como os suplentes, serão de livre nomeação do Prefeito e escolhidos dentre os funcionários municipais versados em assuntos fazendários.

§ 3º - A Junta elegerá, anualmente, seu presidente e vice-presidente, dentre os membros efetivos, sendo permitida a reeleição.

Artigo 486 - A posse dos membros da Junta de Recursos Fiscais se realizará mediante termo lavrado em livro de atas da Junta, ao se instalar esta, ou posteriormente, quando ocorrer a substituição de alguns deles, perante o seu presidente.

Artigo 487 - Perde o mandato o membro que deixar de comparecer às sessões por três vezes consecutivas, sem motivo justificado; em se tratando de representante da Prefeitura, ou sendo ele servidor do Município, a perda do mandato, por essa razão, constituirá falta de exação no cumprimento do dever e deverá ser anotada em sua vida funcional.

Artigo 488 - A função de membro da Junta de Recursos Fiscais não será remunerada, constituindo serviço público relevante.

Artigo 489 - A Junta de Recursos Fiscais reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo seu presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência de, pelo menos, 48 horas, não podendo as reuniões serem realizadas com intervalo menor de cinco dias, uma da outra.

Artigo 490 - O Prefeito designará um funcionário para secretariar os trabalhos da Junta de Recursos Fiscais.

Artigo 491 - A Junta de Recursos Fiscais cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versam sobre atos e decisões de que trata o capítulo 6, do título II, deste Código, observados os prazos e demais normas previstas.

Artigo 492 - O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Junta de Recursos Fiscais, reger-se-ão pelas normas contidas nos capítulos VI a X do título II deste Código.

Artigo 493 - O Prefeito baixará regulamento necessário à execução legal.

- TÍTULO - XIII -**- DISPOSIÇÕES GERAIS -**

Artigo 494 - É vedado ao Município conceder isenção de imposto ou taxa, cancelar dívidas, salvo como providência de caráter genérico e impessoal e de interesse público.

Artigo 495 - Nenhuma pessoa, natural ou jurídica, poderá gozar de favor fiscal, senão em virtude de lei fundada em razões de ordem pública ou de interesse do Município.

Artigo 496 - O Município não poderá estabelecer diferença tributária, em razão da procedência entre bens de qualquer natureza.

Artigo 497 - No caso de os avisos relativos aos diversos -



-: CÓDIGO :A

tributos não serem expedidos para recolhimento nos prazos previstos neste Código, o recolhimento poderá ser feito nos prazos que vierem a ser fixados por decreto.

Artigo 498 - Poderá ser concedida licença especial para funcionamento de comércio provisório em certas épocas do ano, tais como festas Juninas, Carnaval, Páscoa, etc., mediante o pagamento do imposto previsto na tabela respectiva.

Artigo 499 - Enquanto não for instalada a Junta de Recursos Fiscais, os recursos em segunda instância serão apreciados pela Câmara Municipal.

Artigo 500 - Ficam revigoradas as leis municipais que dispõem sobre horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares.

Artigo 501 - Serão escrituradas e publicadas, separadamente a receita e a despesa dos distritos de paz situados no Município.

Artigo 502 - Todas as leis municipais, que concedam isenções de impostos e outras regalias, estão em plena vigência, em todos os seus dispositivos e termos.

Artigo 503 - As taxas previstas na Tabela "G-1" relativas ao Mercado Municipal, continuarão em vigor, enquanto não for instalado o novo mercado.

Artigo 504 - Fica revogada a Lei nº 1.247, de 18 de dezembro de 1.961.

Artigo 505 - Este Código entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1.966, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 23 de dezembro de 1.965, 405ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

Carlos Alberto Lopes
CARLOS ALBERTO LOPES,
Prefeito Municipal.

Prof. Arceu Basilha
PROF. ARCEU BASILHA,
Secretário das Finanças.

Milton Basso dos Santos
MILTON BASSO DOS SANTOS,
Secretário de Governo.

Hiroshi Matutani
HIROSHI MATUTANI,
Secretário da Viação, Obras e Serviços Públicos, resp. p. Expediente.

Registrada no Departamento Administrativo - Serviço de Expediente e Pessoal da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 23 de dezembro de 1965.



PREFEITURA MUNICIPAL

— DE —

MOGI DAS CRUZES

CÓPIA
-: Condição :-

em 23 de dezembro de 1.965 e publicada na Portaria Municipal, na mesma data supra.

Maria José de Albuquerque
MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE,
Diretor Administrativo, subst